



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 5.514, DE 2005 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a destinação nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, de moradia à mulher, e dá outras providências"; PARECERES DADOS AO PL 7072/2002 E CONSIDERADOS VÁLIDOS PARA O PL 5514/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5514/2005 DO PL 7072/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

### **ÀS COMISSÕES DE:**

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 14/02/2025 para inclusão de apensados (27).

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família - PL 7072/2002:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação - PL 7072/2002:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 7072/2002:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

V - Projetos apensados: 3140/08, 5966/09, 2608/11, 4390/12, 7055/14, 1852/15, 4116/15, 7794/17, 10812/18, 920/19, 2869/19, 3290/19, 4692/19, 6582/19, 603/20, 4062/20, 4143/20, 322/21, 3487/21, 37/22, 200/23, 201/23, 460/23, 2613/23, 4125/23, 4578/23 e 945/24.

**PROJETO DE LEI N° DE 2005.**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

“Dispõe sobre a destinação nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, de moradia à mulher, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o título de transferência de posse e de domínio será conferido preferencialmente à mulher, independente de seu estado civil.

Art. 2º – Nos programas habitacionais de distribuição de moradias será destinada uma cota não inferior a 20% (vinte por cento) de moradias destinadas às mulheres de baixa renda, que preencherem os seguintes requisitos:

I – deter renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

II – ser domiciliada no município há mais de 2 (dois) anos;

III – não ser proprietária de outro imóvel, sendo a moradia destinada à mulher o único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



89F36F2A11

O presente projeto de Lei é justificado pela fragilidade da mulher em relação à aquisição e titularidade de sua moradia própria, havendo a necessidade de uma maior proteção em face de ser esta a parte mais estável dentro da estrutura familiar.

Por meio de ações afirmativas que visem a destinação de uma cota não inferior a 20% de moradias dos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos à mulher, busca-se proteger a chefe de família que muitas vezes por casos de separação, divórcio, abandono ou muitas vezes violências domésticas é posta para fora de casa e tem que arcar com a responsabilidade de criar seus filhos e dar assistência aos seus familiares idosos.

Desta forma, damos proteção especial à mulher carente na aquisição e titularidade de moradia popular, nos programas habitacionais públicos, garantindo o direito de moradia de forma diferenciada àquela que detém o núcleo da célula familiar.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

**DEPUTADO CARLOS NADER**  
**PL/RJ**



89F36F2A11

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002 (Apensos os projetos de nºs 6.135/02 e 6.728/02)**

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Tarcísio Zimmermann

## **I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo privilegiar a mulher de baixa renda nos programas de produção e distribuição de moradias promovidos com recursos do Orçamento da União.

A proposição foi então apresentada pelo Senador Mauro Miranda, que a justificou:

*Essas circunstâncias tornam-se particularmente cruéis quando se observa que um número expressivo de mulheres de baixa renda responde pela guarda e criação dos filhos. Afinal, é a mulher o sustentáculo da família; é ela a parte comprovadamente mais estável da célula familiar brasileira, sobretudo nas camadas de menor poder aquisitivo. Em suma, e que pese o inestimável valor da presença do homem no lar, a mulher responde – hoje mais do que nunca – pela reprodução social da família e nela estão amparados os filhos desta Nação.*

*Com esse pensamento, e buscando, ademais, fazer cumprir dispositivos constitucionais de extrema importância para o País, apresentamos esta proposta, que beneficia não à mulher isoladamente, mas à família que ela representa. Lembremos que, sob esse aspecto, a Carta Magna é clara: estabelece, em seu art. 226, que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Cabe-nos, portanto, protegê-la.*

A matéria não tramita conclusivamente, pois foi antes apreciada pelo Plenário do Senado Federal, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão.

Durante a tramitação legislativa, duas outras proposições foram apensadas: a primeira de nº 6.135, de 2002, de autoria da Deputada Socorro Gomes, é mais sucinta, tendo por objetivo destinar 30% (trinta por cento) das moradias produzidas para famílias de baixa renda à mulheres “chefes de família”; a outra proposição tomou o nº 6.728, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que é uma cópia da proposição do Senado Federal, apenas não reproduzindo o parágrafo único do art. 2º.

Nos termos do art. 32, XII, “t” do Regimento Interno, compete-nos apreciar o mérito das propostas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O tema veiculado nas proposições é de extrema importância, o que se torna evidente já a partir das disposições constitucionais que procuram proteger a família, elemento fundamental da sociedade (art. 226 e seguintes).

Mais do que isso, sabemos que, nas famílias, principalmente nas de baixa renda, a mulher exerce um papel fundamental: mantém e estimula os laços afetivos, disciplina o uso dos poucos recursos disponíveis, reduz as vulnerabilidades do grupo familiar e confere às crianças e adolescentes requisitos fundamentais de pertencimento e segurança, essenciais para o seu desenvolvimento.

Desse modo, as políticas públicas que se caracterizaram como mais eficazes na proteção das famílias de baixa renda justamente tomaram em consideração esse pressuposto.

Ademais, é notória a crescente preocupação da sociedade em conceder maior participação às mulheres, contribuindo para uma sociedade mais justa e menos discriminatória.

De outra parte, ressalte-se a oportunidade da proposição. O Projeto aborda duas áreas de grande relevância política no governo LULA. De um lado a política de gênero, consubstanciada na criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, que demonstra o compromisso do governo em combater todas as formas de discriminação, opressão e violência praticadas contra as mulheres e, acima de tudo, de promover ações positivas de inclusão e de oportunidades. E, de outro lado, ao criar o Ministério das Cidades, o atual governo dotou o Estado brasileiro de um instrumento fundamental para o desenvolvimento de políticas de habitação popular, área tão abandonada pelos últimos governos. O recente anúncio de investimentos da ordem de R\$ 5,3 bilhões de reais na construção da cerca de 250 mil moradias populares, demonstra a importância desta política pública no governo LULA. Assim, mais urgente a aprovação, por esta casa, do presente projeto já aprovado pelo Senado.

No que toca às proposições anexadas, ressaltamos seu mérito e sua importância. No entanto, seu conteúdo principal está contemplado no PL 7.072.

Nesses termos, considerando a oportunidade e a conveniência e, assim, a oportunidade, votamos pela aprovação do PL nº 7.072, de 2002, e pela rejeição do PL nº 6.135 e do PL nº 6.728, ambos de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN**  
**Relator**

304497.126

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.072/2002, e pela rejeição do PL 6135/2002, e do PL 6728/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tarcisio Zimmermann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Babá, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Jandira Feghali, Manato, Maria Helena, Mário Heringer, Rafael Guerra, Saraiva Felipe, Selma Schons, Suely Campos, Zelinda Novaes, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Amauri Robledo Gasques, Elimar Máximo Damasceno, Fernando Gonçalves, Maria do Carmo Lara, Tarcisio Zimmermann e Walter Feldman.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN

Presidente

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7.072, DE 2002**

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, de autoria do Senado Federal, estabelece que, nos programas de produção e distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público, sem contrapartida financeira do adquirente, a concessão do título de transferência de posse e domínio será conferida preferencialmente às mulheres, independentemente do seu estado civil, vedando a transferência de posse a quem detiver propriedade de imóvel urbano. A proposição também estabelece cota mínima de cinqüenta por cento do total de unidades habitacionais produzidas para as mulheres de baixa renda, definindo esse grupo social como aquele que percebe renda familiar inferior a três salários-mínimos.

O projeto, em síntese, é justificado pela necessidade de serem adotadas medidas diferenciadas de proteção dos direitos constitucionalmente garantidos – entre eles o da moradia e da proteção da família – e a promoção de políticas voltadas aos segmentos populacionais mais vulneráveis, no caso específico, às mulheres de baixo poder aquisitivo. Ainda, conforme o autor, são essas mulheres que respondem pela guarda e criação dos filhos, são elas o sustentáculo da família, e, a parte comprovadamente mais estável da célula familiar, sobretudo, nas camadas de menor poder aquisitivo.

Ao Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, foram apensados, o PL nº 6.135, de 2002, da Deputada Socorro Gomes, que tem por escopo fixar em trinta por cento o percentual das moradias produzidas para serem destinadas às mulheres chefes de família, e, o PL nº 6.728, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, que, basicamente, reproduz os termos do projeto principal.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o PL nº 7.072, de 2002, foi aprovado por unanimidade, tendo sido rejeitados ambos os apensados.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos do despacho original, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, “h”, e 53, II, do Regimento Interno desta Casa.

O exame do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e dos apensados, colocou em evidência que os mesmos não apresentam repercussão, direta ou indireta, sobre os Orçamentos da União, por não envolverem elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente ou redução nas receitas públicas previstas. Na realidade, tanto a proposição de autoria do Senado Federal quanto os apensados tratam apenas de fixar uma política pública de proteção às

famílias por intermédio da mulher. Dessa forma, por não definirem programas ou prioridades, limitando-se a estabelecer uma preferência no que se refere à titulação de moradias decorrentes de programas habitacionais que venham a ser implementados pelo poder público, respeitando o âmbito normativo atribuído pela Constituição ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, referidas proposições não conflitam com a parte do Plano Plurianual, para o período 2004-2007, antecipada pela Lei nº 10.837, de 2004, nem, tampouco, com a Lei nº 10.707, de 30/07/03, que fixa as Diretrizes Orçamentárias da União para 2004.

Quanto ao mérito, parece-nos conveniente a ação afirmativa proposta no PL nº 7.072, de 2002, que dá preferência às mulheres de baixa renda na distribuição de moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União. Dessa forma, a aplicação dos recursos públicos poderá se revestir de maior efetividade, pois, irá beneficiar diretamente o núcleo familiar formado pela mãe e filhos, sabidamente mais estável, apesar de mais desfavorecido no mercado de trabalho e na distribuição de renda em nosso país.

Quanto ao PL nº 6.135, de 2002, apesar de louvável a iniciativa da nobre Deputada Socorro Gomes, entendemos que o tratamento dado à matéria pelo projeto principal é mais adequado pois proporciona aos órgãos executores da política habitacional maior flexibilidade nessa questão.

No que se refere ao PL nº 6.728, de 2002, verifica-se que o mesmo reproduz, quase que integralmente, os termos do PL nº 7.072, de 2002, deixando de definir, como faz o projeto principal, a baixa renda a ser atendida.

**Em função do exposto, somos pela não-implicação do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, do Projeto de Lei nº 6.135, de 2002, e, e do Projeto de Lei nº 6.728, de 2002, em relação à Lei Orçamentária Anual, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à sua adequação ou compatibilidade orçamentária ou financeira, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.135, de 2002, e do Projeto de Lei nº 6.728, de 2002.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

# **Deputada YEDA CRUSIUS**

## Relatora

2004\_5169\_Yeda Crusius

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.072/02 e dos PL's nºs 6.135/02 e 6.728/02, apensados, e, no mérito, pela aprovação do Projeto e pela rejeição dos PL's nºs 6.135/02 e 6.728/02, apensados, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Carlito Merss, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, João Batista, José Militão, Júlio Cesar e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.072, DE 2002 (Apensos: PLs nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008)**

Dispõe sobre a concessão de título de transferência de posse e de domínio das moradias financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SANDRA ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Mauro Miranda, determina a concessão do título de transferência de posse e de domínio das moradias, financiadas com recursos do Orçamento Geral da União, preferencialmente à mulher independentemente do seu estado civil, estabelecendo, ainda, uma cota mínima de 50% de moradias para a mulher de baixa renda nos programas de distribuição de moradias promovidos pelo Poder Público.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que apesar das várias políticas públicas implantadas visando reduzir a disparidade entre os sexos, pouco se fez no setor habitacional. Hoje, várias mulheres de baixa renda são as únicas responsáveis pela guarda e criação dos filhos, sobretudo nas classes menos favorecidas. Mesmo assim, as mulheres ainda enfrentam dificuldades na obtenção de empregos e de salários iguais aos dos homens pelo exercício de atividades semelhantes. Assim, é necessário adotar medidas que protejam as mulheres, segmento social mais vulnerável.

Foram apensados ao projeto em epígrafe os seguintes projetos:

- PL nº 6.135, de 2002, de autoria da Dep. SOCORRO GOMES, que destina 30% das moradias produzidas para famílias de baixa renda às mulheres chefes de família, sob o argumento de que o número de mulheres chefes de família cresceu no final do século passado, mesmo diante da dificuldade da sua incorporação ao mercado de trabalho;
- PL nº 6.728, de 2002, de autoria do Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO, que reproduz os termos do projeto principal, com justificativa de mesma natureza.
- PL nº 5.514, de 2005, de autoria do Dep. CARLOS NADER, cujo conteúdo é idêntico ao do projeto principal, à exceção de que destina cota mínima de 20% das moradias às mulheres de baixa renda e estabelece como requisito para a concessão do título de transferência o domicílio no município há mais de dois anos.
- PL nº 3.140, de 2008, de autoria da Deputada CIDA DIOGO, que reserva 30% do total dos recursos, destinados ao financiamento das novas unidades habitacionais, à mulher trabalhadora no mercado formal e informal.

Nesta Casa, os projetos foram inicialmente apreciados, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que concluiu pela aprovação do projeto principal e pela rejeição dos então apensados PL's 6.135/02 e 6.728/02.

A seguir, os projetos foram apreciados pela Comissão de Finanças e Tributação, que opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, manifestou-se também pela aprovação do PL nº 7.072, de 2002 e pela rejeição dos PL's nºs 6.135, de 2002 e 6.728, de 2002, apensados.

Os Projetos 5.514, de 2002, e 3.140, de 2008, não foram apreciados pelas referidas Comissões.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, em razão da apreciação inicial pelo Plenário do Senado Federal.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.072, de 2002, e de seus apensos, Projetos de Lei nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005 e 3.140, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição principal e seus apensos obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Constituição Federal, com exceção do art. 2º do PL 3.140, de 2008, que determina, de forma inócuia e indevida, a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Ministério da Cidade), isto é, determina a outro Poder algo que já lhe compete constitucionalmente (art. 84,IV).

Vale ressaltar que a matéria encontra respaldo no princípio da razoabilidade, na medida em que cria critério de favorecimento a uma categoria menos favorecida, no caso as mulheres de baixa renda, buscando, exatamente, obter uma igualdade material quanto ao gênero e não apenas formal.

No que tange à juridicidade, tanto o PL nº 7.072, de 2002, quanto os PL's nºs 6.135, de 2002, 6.728, de 2002 e 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008, apensados, estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice à aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005, e 3.140, de 2008, pois se encontram de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.072, de 2002, 6.135, de 2002, 6.728, de 2002, 5.514, de 2005 e 3.140, de 2008, com uma emenda a esse último, buscando suprimir o seu art. 2º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA****PROJETO DE LEI N° 3.140, DE 2008**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.140, de 2008, transformando-se o art. 3º em art. 2º.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputada SANDRA ROSADO

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.072/2002, e dos de nºs 6.728/2002, 6.135/2002, 5.514/2005 e 3.140/2008, com emenda, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sandra Rosado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Leonardo Picciani, Marcelo Itagiba, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Nelson Trad, Odair Cunha, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Átila Lins, Bruno Araújo, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Domingos Dutra, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Márcio França, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Ronaldo Caiado, Severiano Alves, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA

Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 3.140, DE 2008**

**(Da Sra. Cida Diogo)**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008.**

**(Da Sra. Deputada Cida Diogo - PT/RJ)**

Dispõe sobre a reserva de recursos públicos, destinados à habitação, em benefício da mulher trabalhadora e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Os recursos destinados ao financiamento das novas unidades habitacionais dentro do Programa Nacional de Habitação, deverão ter reservados, no mínimo 30% (trinta por cento) do total dos recursos em benefício da mulher trabalhadora no mercado formal e informal.

**Art. 2º** - O Ministério das Cidades, através da Secretaria Nacional de Habitação baixará normas regulamentares à presente Lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2008.

**Cida Diogo  
Deputada Federal**

## **JUSTIFICATIVA**

As mulheres chefes de família em agosto de 2007, segundo o IBGE, correspondiam 29,6% do total de brasileiras ocupadas nas seis principais regiões metropolitanas do país.

De acordo com o Instituto, houve um crescimento no número de mulheres casadas que assumem as rédeas da família. Esse percentual saltou de 9,1% em 1996 para os 29,6% em agosto de 2007.

Entretanto, a responsabilidade social assumida pelas mulheres precisa encontrar respaldo nas políticas públicas, visando priorizar o atendimento às urgentes demandas sociais.

No que diz respeito à representação política, é extremamente positivo o que podemos encontrar no Parágrafo 3º do Art. 11 da Lei Federal 9.100/95: “30% no mínimo das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidatas mulheres”.

Neste sentido, é importante uma política habitacional adequada para atender às mais diversas necessidades concretas da população.

**Sala das Sessões, em 01 de abril de 2008.**

**Deputada Cida Diogo**

**Deputada Federal PT/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995**

Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DO REGISTRO DE CANDIDATOS**  
.....

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º Os partidos ou coligações poderão crescer, ao total estabelecido no caput, candidatos em proporção que corresponda ao número de seus Deputados Federais, na forma seguinte:

- I - de zero a vinte Deputados, mais vinte por cento dos lugares a preencher;
- II - de vinte e um a quarenta Deputados, mais quarenta por cento;
- III - de quarenta e um a sessenta Deputados, mais sessenta por cento;
- IV - de sessenta e um a oitenta Deputados, mais oitenta por cento;
- V - acima de oitenta Deputados, mais cem por cento.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de coligação, serão somados os Deputados Federais dos partidos que a integram; se desta soma não resultar mudança de faixa, será garantido à coligação o acréscimo de dez por cento dos lugares a preencher.

§ 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Art. 12. Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho de 1996.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia, autenticada pela Justiça Eleitoral, da ata a que se refere o art. 9º;
- II - autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião;
- III - prova de filiação partidária;

IV - cópia do título eleitoral ou certidão fornecida pelo Cartório eleitoral de que o candidato é eleitor no Município desde 15 de dezembro de 1995, ou que requereu sua inscrição ou transferência de domicílio até aquela data;

V - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VI - declaração de bens, assinada pelo candidato, com os respectivos valores atualizados.

§ 2º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no caput deste artigo.

# **PROJETO DE LEI N.º 5.966, DE 2009**

**(Da Sra. Rose de Freitas)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe, entre outras providências, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS - e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para estabelecer a reserva de cota para as mulheres chefes de família nas situações que menciona.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6135/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6135/2002 O PL 5966/2009 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5514/2005.

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2009**  
**(Da Sra. Rose de Freitas)**

*Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe, entre outras providências, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para estabelecer a reserva de cota para as mulheres chefes de família nas situações que menciona.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

Art. 73-A. Fica estabelecida cota de 30% (trinta por cento) para as mulheres chefes de família em todos os programas habitacionais direcionados para beneficiários com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* é válida tanto para os programas promovidos pela União, como para aqueles que contem com a participação de recursos da União ou de fundos por ela geridos.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS – e

institui o Conselho Gestor do FNHIS, passa a vigorar acrescida do seguinte § 3º:

Art. 11. ....

§ 3º Fica destinado às mulheres chefes de família o percentual de 30% (trinta por cento):

I – das unidades habitacionais construídas ou financiadas em programas que contem com recursos do FNHIS;

II – das aplicações de recursos em ações que não envolvam a construção ou o financiamento de unidades habitacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A norma mais importante na área de habitação de interesse social é a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que, entre outros assuntos, dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS) e cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). Nos termos dessa norma, o SNHIS tem por objetivos viabilizar o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável para a população de menor renda, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios para atender a essa população e articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

A referida lei enumera uma série de diretrizes pelas quais a estruturação, a organização e a atuação do SNHIS deverão ser orientadas, entre as quais destacamos aqui o estabelecimento de mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres, no âmbito do grupo identificado como o de menor renda. Não obstante, não foi fixada ainda uma cota para mulheres chefes de família nos programas habitacionais federais ou financiados com recursos federais.

Os números evidenciam uma nova realidade nas famílias brasileiras: as mulheres estão, cada vez mais, compartilhando com os homens a responsabilidade de prover a família e, quando necessário, assumindo esta

tarefa sozinhas. Segundo dados da Síntese de Indicadores Sociais 2008, elaborada pelo IBGE com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2007, 53% das famílias monoparentais no Brasil são chefiadas por mulheres.

Sabemos que os desafios de uma família monoparental são grandes. A manutenção da casa se faz com a remuneração de uma única pessoa e, via de regra, ainda há o peso da dupla jornada, pela necessidade de cuidar das tarefas domésticas e dos filhos sem apoio. De acordo com a Pesquisa de Orçamentos Familiares 2002-2003, também do IBGE, o setor de habitação teve o maior peso entre as despesas das famílias compostas de uma mulher sem cônjuge com filhos, comprometendo 34,3% do gasto mensal.

Há que se garantir direitos e desenvolver políticas públicas para superar os desafios que se apresentam. Esse é o objetivo de nossa proposta, ao estabelecer a reserva de uma cota de 30% para as mulheres chefes de família em todos os programas habitacionais direcionados para beneficiários com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos. Isso vale tanto para programas promovidos pela União, como para aqueles que contem com a participação de recursos da União ou de fundos por ela geridos, como é o caso do FNHIS. Lembramos que, no segmento de renda que mencionamos encontra-se concentrado mais de 95% do déficit habitacional brasileiro.

Diante do grande alcance social desta medida, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada ROSE DE FREITAS

Documento1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III - condições de sustentabilidade das construções;
- IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....  
§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.” (NR)

“Art. 32. ....

.....  
§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.  
§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

.....  
§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria.” (NR)

**LEI N° 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## CAPÍTULO II DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

---

### **Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS**

Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
  - II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
  - III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
  - IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
  - V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
  - VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encravadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
  - VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.

Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:

- I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
  - II - constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
  - III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
  - IV - firmar termo de adesão ao SNHIS;
  - V - elaborar relatórios de gestão; e
  - VI - observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º A contrapartida a que se refere o § 1º dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito dos programas do SNHIS.

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

§ 4º O Conselho Gestor do FNHIS poderá dispensar Municípios específicos do cumprimento dos requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, em razão de características territoriais, econômicas, sociais ou demográficas.

§ 5º É facultada a constituição de fundos e conselhos de caráter regional.

§ 6º Os recursos do FNHIS também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

\* § 6º, *caput, acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por entidade;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

II - o objeto social da entidade ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

III - o funcionamento regular da entidade por no mínimo 3 (três) anos;

\* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

IV - a vedação de repasse a entidade que tenha como dirigentes membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou servidor público vinculado ao Conselho Gestor do FNHIS ou ao Ministério das Cidades, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau;

\* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às entidades sem fins lucrativos, para seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;

\* *Inciso V acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FNHIS;

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

\* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pela União a entidades privadas.

\* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.578, de 26/11/2007.*

# PROJETO DE LEI N.º 2.608, DE 2011

(Do Sr. Andre Moura)

Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa e dá outras providências.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. ANDRÉ MOURA)

Cria o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Financiamento da Casa Própria às donas de casa, destinado ao financiamento aquisição de habitação urbana e rural.

Art. 2º Serão beneficiários do Programa as donas de casa que não possuem renda comprovada.

Art. 3º É vedada a aquisição de imóvel por meio de financiamento do referido programa aos proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade.

Art. 4º A beneficiária do Programa somente poderá vender o imóvel após quitar toda a dívida contraída junto ao agente financeiro.

Art. 5º A União destinará, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, recursos orçamentários da seguridade social para despesas em ações de saneamento que visem a complementar as ações implementadas no âmbito do Programa.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Cabe à União definir o organismo federal que coordenará as ações para sua implementação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É notório que a profissão da Dona de casa é o termo do direito do trabalho e previdenciário que define a mulher que é casada ou não, trabalha exclusivamente para a própria família, não exercendo atividade remunerada, ou esta não pode ser considerada habitual e principal.

A renda familiar da Dona de Casa provêm do trabalho de outro elemento do núcleo familiar (o esposo, filhos, irmãos, etc).

Dentre os trabalhos efetuados pela Dona de Casa, tem-se:

- manter a casa limpa e organizada, realizando esse trabalho pessoalmente, ou delegando essa tarefa a outra pessoa (normalmente, uma mulher);
- fazer compras para atender as necessidades da casa;
- preparar o cardápio e fazer as refeições da família;
- comprar e cuidar das roupas de todos os membros da família;
- supervisionar a educação dos filhos;
- organizar diversão para a família.

A profissão, no Brasil, é regulamentada pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de previdência social. A lei assegura-lhe alguns benefícios já garantidos aos demais trabalhadores, como aposentadoria por invalidez, por idade, ressaltando que a aposentadoria por idade ocorre aos 60 anos; por tempo de serviço, após 30 anos de contribuição previdenciária.. Para fazer jus a direitos como auxílio-doença, precisa ter no mínimo 12 meses de contribuição



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

previdenciária; para receber o salário-maternidade, são necessários dez meses.

As mulheres que não têm uma atividade remunerada e dedicam sua vida ao lar também podem contribuir para a Previdência Social e ter direito aos benefícios do INSS, como aposentadoria, salário-maternidade e auxílio-doença. A filiação ao INSS pode ser feita a partir dos 16 anos, nas agências, pelo PREVFone (0800 78 0191) ou pela internet. O pagamento mensal não pode ser inferior a 20% do salário mínimo.

Se a dona-de-casa já foi filiada à Previdência Social, basta preencher uma Guia da Previdência Social, encontrada nas papelarias ou no endereço eletrônico da previdência, com o número do PIS ou Pasep no campo identificador e efetuar o pagamento nos bancos ou casas lotéricas. Muitas donas-de-casa deixam de trabalhar pela dificuldade de conciliar os cuidados com os filhos, a casa e uma profissão.

Antes da Lei 8.213, de julho de 1991, a dona-de-casa tinha que declarar uma profissão para ser segurada do INSS. A partir da edição da Lei, foi criado o segurado facultativo, abrigando as pessoas que querem contribuir, mas não exercem uma atividade remunerada, como as donas-de-casa, os estudantes e os desempregados. Esses contribuintes podem ser amparados pela Previdência Social nos casos de invalidez, mesmo que temporária idade avançada e no nascimento dos filhos. Em caso de morte ou prisão, seus dependentes recebem pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Por isso solicito que os benefícios sejam estendidos para essas verdadeiras guerreiras do lar, que são as primeiras referências para qualquer ser humano.

As Donas de Casa não podem ficar a mercê apenas dos companheiros, que no ato de uma separação ou morte terminam sem condições de alcançarem objetivos primários para o cidadão, dentre eles o da moradia.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto conto com os nobre pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de outubro 2011.

Deputado **ANDRÉ MOURA**

PSC/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....  
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.390, DE 2012**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para prever tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2012 (Do Sr. Major Fábio)**

**Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para prever tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, para prever tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

**“Art. 3º .....**

**§ 7º Sem prejuízo do disposto no inciso IV e demais incisos do caput deste artigo, fica assegurado tratamento prioritário no atendimento pelo PMCMV às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.**

**§ 8º Para enquadramento no disposto no § 7º deste artigo, as beneficiárias não podem ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural e devem apresentar:**



**I – certidão da ocorrência de evento disciplinado pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, expedida por delegacia especializada dos direitos da mulher ou, não havendo na localidade, por delegacia de polícia competente para apuração de atos de violência doméstica e familiar;**

**II – inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.”**

Art. 3º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-B:

**“Art. 73-B. O tratamento prioritário previsto nos §§ 7º e 8º do art. 3º desta lei será estendido a todos os programas habitacionais do governo federal direcionados à população de baixa renda.”**

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei traz medida de extrema relevância do ponto de vista da justiça social em nosso país. Integra as preocupações norteadoras da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a “Lei Maria da Penha”, com as ações do governo federal voltadas a assegurar moradia às famílias de baixa renda.

O texto insere nas regras do “Programa Minha Casa, Minha Vida” (PMCMV) o tratamento prioritário às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, prevendo para tanto a maior simplificação possível em termos de exigências documentais. Requer-se, basicamente, a comprovação da situação tutelada pela Lei Maria da Penha e a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Governo Federal, objeto atualmente do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Pela proposta, os benefícios serão aplicados, também, aos outros programas habitacionais do governo federal direcionados à população de baixa renda.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I  
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º ( VETADO )

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso*

acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

---

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

---

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;

II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;

III - condições de sustentabilidade das construções;

IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

§ 1º O contrato firmado na forma do caput será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. ....

.....  
§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente."

"Art. 32. ....

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria."

## **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....  
.....

### **DECRETO N° 6.135, DE 26 DE JUNHO DE 2007**

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal reger-se-á pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º O Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico é instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público.

§ 1º A obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 2º Na operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, definido pelo art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é facultada a utilização do CadÚnico, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 7.055, DE 2014**

### **(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4390/2012.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2014**  
**(Da Comissão de Seguridade Social e Família)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art 1º.** Altera a redação do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, incluído pela Lei nº 12.424, de 2011:

.....  
IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e, dentre essas, aquelas que foram vitimas de violência doméstica ou familiar e;

.....  
**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV já estabelece, dentre aqueles pretendentes que comprovem o nível de renda necessário, as seguintes prioridades: atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e atendimento às famílias de que

façam parte pessoas com deficiência. A presente proposição simplesmente esclarece que, dentre as famílias chefiadas por mulheres, terão preferência aquelas encabeçadas por mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

A Subcomissão Especial para debater o tema da violência contra a mulher desenvolveu seus trabalhos ao longo de 2013 no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados. Nas reuniões e diligências realizadas a diversos estados da federação, tomou contato com o grave problema da vulnerabilidade social a que estão sujeitas as mulheres vítimas. Em sendo, muitas vezes, o agressor também o provedor da família, mulheres deixam de denunciar e permanecem em situação de abuso por não terem, frequentemente, para onde ir, ou por não conseguirem meios materiais para que possam reconstruir suas vidas longe da violência doméstica e familiar.

A preferência a essas mulheres é um importante instrumento para estimular o combate à violência de gênero.

Sala das Comissões, em de fevereiro de 2014.

**Deputado Federal Dr. Rosinha**

Presidente

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

#### **O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

#### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

---

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

# **PROJETO DE LEI N.º 1.852, DE 2015**

**(Do Sr. Luiz Lauro Filho)**

Estabelece prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica no Programa Minha Casa, Minha Vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7055/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta,

Art. 1º - Altera o inciso IV, no artigo 3º, da Lei 11.977/2009 que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências“, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

(...)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, bem como por mulheres que, comprovadamente, forem vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente demanda tem a finalidade de garantir prioridade no Programa Minha Casa Minha Vida às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Infelizmente em nosso país não são raros os casos de violência contra a mulher onde menos se espera, ou seja, no âmbito familiar.

Um levantamento<sup>1</sup> realizado pelo Instituto Avante Brasil demonstra que em 2012 o Brasil registrou 4.719 mortes de mulheres decorrentes de agressão, ou seja, 4,8 mortes para cada 100 mil mulheres, em todo o Brasil.

O levantamento aponta, ainda, que as mulheres entre 15 e 44 anos têm mais probabilidade de serem atacadas por seu cônjuge.

Dessa forma, buscando-se proteger as mulheres criou-se em nosso País a lei “Maria da Penha” e mais recentemente tipificou-se o “feminicídio”. Essas leis punem os agressores e garantem mecanismos de proteção às mulheres, tal como a medida protetiva, que determina o afastamento do

agressor.

Nesse sentido, a presente propositura deve ser vista como mais um mecanismo de proteção às mulheres, ao passo que muitas delas, ao serem vítimas de violência doméstica ou familiar, se afastam de suas casas e necessitam de apoio de amigos e/ou familiares, submetendo-se, por vezes, a tratamento indigno.

E pior! Muitas mulheres por não ter para onde ir acabam aceitando os constantes atos de violência contra ela praticados.

Pelo exposto, espera-se que com a prioridade aqui prevista às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar possam retomar suas vidas em outro ambiente e, por via de consequência, possam viver com a dignidade merecida e que se espera e, sobretudo, longe de seus agressores.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

**Luiz Lauro Filho  
Deputado Federal – PSB/SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:  
 I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;  
 II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;  
 III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a

produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2015**

**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o parágrafo único no art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que as famílias que comportem pessoas com deficiência severa e mulheres que sofreram violência doméstica, com filhos, terão prioridade em programas de acesso a moradia.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-7055/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 22. ....

Parágrafo único. Terão prioridade nos programas de acesso à moradia, primeiramente as famílias que possuam entre seus membros, pessoas com deficiência severa que necessitem de cuidados em tempo integral e em seguida, mulheres vítimas de violência doméstica, que tenham filhos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é facilitar o acesso ao Direito Constitucional à moradia, para famílias em condição de alta vulnerabilidade social, que são aquelas onde existam pessoas com deficiência e as que sejam formadas por mulheres vítimas de violência doméstica, com filhos.

É sabido que, as famílias de baixa renda que tenha entre seus membros pessoas com

deficiência física severa enfrentam dificuldades econômicas gravíssimas. Isso decorre, entre outras coisas, do fato que ao menos duas pessoas naquela família, já desprovida de recursos, não terão condições de produzir e contribuir para a renda familiar: a pessoa com deficiência severa e aquela que terá necessariamente que cuidar dela em tempo integral, normalmente a mãe ou avó. Nessas condições, a renda mensal familiar, mal será suficiente para proporcionar alimentação adequada e medicamentos e assim, uma casa própria será apenas um sonho impossível. Afinal, as pessoas com deficiência têm gastos adicionais para satisfazer as mesmas necessidades das pessoas sem deficiência.

Bengt Lindqvist,<sup>2</sup> ex-Relator das Nações Unidas em Assuntos de Deficiência e Desenvolvimento Social, em seu Relatório do Ano 2002, ressaltou a íntima relação existente entre pobreza e deficiência: "É óbvio que nos países em desenvolvimento como em áreas mais desenvolvidas, as pessoas com deficiência e suas famílias são mais propensas que o resto da população a viver na pobreza. É uma relação de duas vias: A deficiência produz pobreza e as condições de pobreza aumentam o risco de adquirir uma deficiência. O preconceito e o estigma afetam a vida tanto das crianças com deficiência como dos adultos com deficiência. Estas condições e atitudes produzem o isolamento e a exclusão da vida em suas comunidades".

Quanto às mulheres vítimas de violência, estas vivem uma realidade que as impede de ter um desenvolvimento econômico e uma estabilidade profissional. Apesar da aprovação, há poucos meses, da Lei do Feminicídio e da Lei Maria da Penha, em vigor há alguns anos, os índices de agressões e homicídios contra o gênero feminino permanecem altos, especialmente no âmbito doméstico. É diante desse quadro que idealizamos a inclusão destas nas prioridades de acesso à moradia.

Tanto a desassistência sofrida pelas pessoas com deficiência e suas famílias quanto a violência de que são vítimas tantas mulheres pelo Brasil afora, resulta, não raro, em lares desestruturados, situados em ambientes de degradantes condições de vida, e insalubres, com estruturas precárias e insuficiente assistência do poder público, são responsáveis pela formação de indivíduos sem perspectiva, nem condições de melhorar de vida e proporcionar isso aos familiares. Diante disso, é urgente que se comece a refletir sobre soluções para esse quadro, e uma delas é a que apresentamos por meio deste projeto de lei.

A concessão de moradias em condições que possam ser suportadas por essas pessoas em situação de vulnerabilidade é o primeiro passo para superar o problema. A obtenção de um lar com estrutura digna, por meio do auxílio do Estado, não somente proporcionará um ambiente melhor, mas também possibilitará a essas famílias recomeçar uma nova vida, com perspectivas mais promissoras e esperança no futuro.

O Brasil é um país fundamentado na dignidade da pessoa humana, como dispõe o inciso III do art. 1º da nossa Magna Carta. Assim, deve atuar para proteger seus cidadãos, especialmente os que dele mais necessitam. Portanto, tendo em vista o

<sup>2</sup> <http://www.bengalalegal.com/situacao>

dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de tutelar os desassistidos, buscando soluções para que alcancem a merecida dignidade, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo aos interesses de nossos cidadãos e cidadãs mais necessitados.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati  
PP/PR**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

### **TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
.....

### **LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO IV

### DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

- I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
- II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;
- III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;
- IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;
- II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;
- III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;
- IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;
- V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;
- VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 7.794, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e dá outras providências, para estabelecer critérios adicionais de prioridade no programa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4390/2012.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e dá outras providências, para atribuir prioridade no programa às famílias nas quais ocorreu violência contra a mulher e àquelas que recebem aluguel social.

Art. 2º O *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 3º.....

.....  
*VI - Prioridade de atendimento às famílias nas quais ocorreu violência contra a mulher, e esta deseja se mudar para outra localidade;*

*VI - Prioridade de atendimento às famílias que recebem aluguel social.*

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

É certo para todos os cidadãos que a violência contra a mulher é um fato infelizmente ainda bastante presente nos lares brasileiros. Muitas vezes, a mulher sofre a violência e ainda precisa ter que conviver com o agressor, por não ter oportunidade de mudar de localidade. Isso acontece, na maioria dos casos, por causa da falta de recursos financeiros para adquirir outra moradia.

Por isso, é indispensável amparar essas mulheres, que se dedicam a criar sua família, com todas as dificuldades e os penosos obstáculos presentes no dia a dia. Se a mulher agredida consegue mudar para outra localidade, será muito mais fácil para ela reconstruir sua vida. E isso será possível por meio desta

proposição, uma vez que ela, a partir da aprovação desta, estará incluída nas prioridades do Programa Minha Casa Minha Vida.

No mesmo contexto, é também essencial garantir proteção às famílias que recebem o denominado aluguel social, benefício assistencial de caráter temporário, destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, desabrigadas em razão de vulnerabilidade temporária, calamidade pública ou em razão de obras do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC). Essa proteção é justificada pelo fato de que normalmente essas famílias desalojadas não conseguem alugar imóveis em locais adequados e sem riscos.

Assim, considerando o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, propondo o enquadramento das referidas famílias no rol de prioridades do Programa Minha Casa Minha Vida.

Convencidos da importância e da justeza da presente proposição, bem como da necessidade de providências quanto a assunto tão relevante, contamos como o apoio dos nobres Deputados para o projeto.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2017.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSD/PB**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

##### **Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes

requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa

reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 10.812, DE 2018

## (Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a prioridade no Programa Minha Casa Minha Vida, para mulheres vítimas de violência doméstica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4390/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para incluir como beneficiárias da prioridade de acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida, as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art.3.....

VI – prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.  
" (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que visa ceder prioridade no atendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, facilitando assim o seu restauramento familiar.

A ideia é auxiliar as mulheres na manutenção e reconstrução de suas vidas após terem sido vítimas de violências pelos companheiros. Estimulando assim a necessidade de denúncia e inibindo cada vez mais a violência contra as mulheres.

Apesar da aprovação de leis que auxiliam a inibir essa prática, em vigor há alguns anos, os índices de agressões e homicídios contra o gênero feminino permanecem altos, especialmente no âmbito doméstico. É diante desse quadro que idealizamos a inclusão destas nas prioridades de acesso à moradia.

A Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006, prevê, além das medidas protetivas, que determinam o afastamento do agressor, ações educativas com o objetivo de prevenir casos de violência doméstica. Especialistas destacam esse é o caminho para se alcançar, a longo prazo, a redução do número de mortes.

Ressalta assim, incluir também no rol de medidas protetivas para prevenir maiores casos de violência, o direito à moradia a essas mulheres vítimas de violência doméstica.

O direito à moradia propriamente dito não está na Constituição desde a sua implementação, mas passou a ser um direito constitucional no ano de 2000, quando a Emenda Constitucional nº 26 foi incorporada a ela. A lei diz o seguinte: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados".

A concessão de moradias em condições que possam ser suportadas por essas pessoas em situação de vulnerabilidade é o primeiro passo para superar o problema. A obtenção de um lar com estrutura digna, por meio do auxílio do Estado, não somente proporcionará um ambiente melhor, mas também possibilitará a essas famílias recomeçar uma nova vida, com perspectivas mais promissoras e esperança no futuro.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**  
PSDB/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**EMENDA CONSTITUCIONAL N° 26, DE 2000**

Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL , nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. " (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

**LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

**Seção I**  
**Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido*

pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

VI – (VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também: I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - (VETADO);

III - (*Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

Art. 5º (*Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011*) (*Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010*)

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

## PROJETO DE LEI N.º 920, DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Prioriza o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, no Programa Minha Casa Minha Vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-10812/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para dar como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar no Programa Nacional Minha Casa Minha Vida.

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.3.....  
.....

VI – prioridade de atendimento às mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo elencar no rol de prioridades para atendimento no Programa Minha Casa Minha Vida as mulheres e seus dependentes vítimas de violência doméstica.

O importante com o intuito desse projeto de lei é auxiliar as reconstrução familiar das famílias vítimas de agressões, tendo como premissa o restabelecimento social e da moradia.

Essas concepções são resultado de um complexo aprendizado social, e não se baseiam em determinações estritamente biológicas, embora muitas vezes sejam apresentadas como se fossem ‘naturais’ ou até mesmo valorizadas como características essenciais de pertencimento.

No Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos reportados, segundo a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010).

Neste cenário complexo, enfrentado por muito tempo de forma solitária, é fundamental que a mulher que rompe o silêncio seja bem acolhida pela sua rede pessoal e pelos serviços de atendimento.

Dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento apontam que uma em cada cinco faltas ao trabalho no mundo é motivada por agressões ocorridas no espaço doméstico. Essas instituições calculam ainda que as mulheres em idade reprodutiva perdem até 16% dos anos de vida saudável como resultado dessa violência.

No estudo multipaíses da OMS realizado no Brasil (Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002), cerca de 30% das mulheres que disseram ter sido agredidas pelo parceiro afirmam que foram vítimas tanto de violência física como de violência sexual; mais de 60% admitem ter sofrido apenas agressões físicas; e menos de 10% contam ter sofrido apenas violência sexual.

Dessa forma, oportunizando as mulheres a obterem com uma facilidade maior a independência do relacionamento com o agressor, ajudando assim a consolidar a sua própria residência com seus dependentes.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.869, DE 2019**

**(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para estabelecer prioridade das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar como beneficiárias do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4390/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso IV do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, bem como para aquelas que foram vítimas de violência doméstica ou familiar.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 120 dias a contar da data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida já estabelece, dentre aqueles pretendentes que comprovem o nível de renda necessário dentro das faixas definidas para cada modalidade, as seguintes prioridades: atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a

moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Entretanto, é sabido que um dos maiores entraves para um combate mais efetivo à violência contra a mulher é a questão da vulnerabilidade social a que estão sujeitas as vítimas. Muitas vezes, como o agressor é também o provedor da família, as mulheres deixam de denunciar e permanecem em situação de abuso por não terem, frequentemente, para onde ir, ou por não conseguirem meios materiais para que possam reconstruir suas vidas longe da violência doméstica e familiar.

A preferência em programas sociais como Minha Casa Minha Vida a essas mulheres é um importante instrumento para estimular o combate à violência de gênero. Assim, não basta priorizar as mulheres que são provedoras das famílias, mas também aquelas que não são as responsáveis pela unidade familiar, mas que sofreram agressão no ambiente doméstico e familiar e precisam de um novo lar para seguir a vida.

Por esta razão, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado **FÁBIO FARIA**  
PSD/RN

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I** **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de

imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

III - ([VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))  
§ 2º ([VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015](#))

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012](#))

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros

encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

VI – ([VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016](#))

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação](#)

dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

II - (VETADO);

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU (Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)

Art. 5º (Revogado a partir de 31/12/2011, de acordo com inciso III do art. 13 da Lei nº 12.424, de 16/6/2011) (Vide Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010)<sup>3</sup>

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 3.290, DE 2019

**(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de

---

<sup>3</sup> Artigo revogado a partir de 31/12/2010 pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e mantido até 31/12/2011 pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4390/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

“Art. 36-A Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão ser reservadas pelo menos 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam medidas protetivas de urgência, conforme os termos fixados pela Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e formas de inscrição, enquadramento e priorização que garantam a efetividade do caput deste artigo e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como a eficácia das medidas protetivas em curso. “(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>4</sup>, aproximadamente 35% das mulheres já experimentaram violência física ou sexual. Apesar das mulheres serem vítimas também de diversas outras formas de violência, essas parecem ser ainda as mais recorrentes. No que se refere à violência sexual, essa é a que mais predomina, atingindo aproximadamente um terço de todas as mulheres do mundo, segundo a OMS. A mesma organização traz o dado alarmante de que, globalmente, 38% de todos os assassinatos contra mulheres são cometidos por seus parceiros íntimos. Adicionalmente, 7% das mulheres já experimentaram violência sexual por estranhos.

Como é bem sabido, essas formas perversas e cruéis de violência deixam marcas profundas na vida das mulheres vítimas. Marcas de todos os tipos, ou seja, físicas, emocionais e

---

<sup>4</sup> World Health Organization. **Global and Regional Estimates of Violence Against Women: prevalence and health effects of intimate partner violence and non-partner sexual violence.** Genebra. 2013. Disponível em: [http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625\\_eng.pdf?ua=1](http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/85239/1/9789241564625_eng.pdf?ua=1) Acessado em 16 de abril de 2019.

psicológicas. A OMS relata que mulheres vítimas de violência possuem 16% mais chance de dar à luz a bebês abaixo do peso; possuem o dobro da probabilidade de passarem por abortos espontâneos e também o dobro da chance de experimentarem depressões. Em algumas regiões, a OMS constatou que essas mulheres possuem 1,5 vezes mais chance de adquirir o vírus da AIDS. Outros problemas como alcoolismo e ansiedade foram também reportados como de maior incidência em mulheres vítimas de violência.

Os dados são claramente assustadores e chamam a atenção para a necessidade de serem adotadas medidas tanto para prevenir a violência quanto para prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida. É preciso proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

É diante dessa necessidade que apresento este Projeto Lei. Por meio dele, procuro prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em questões de habitação e moradia. Como se sabe, a moradia é uma questão central e sensível quando se fala em violência contra a mulher. É no lar que, geralmente, essa violência se concretiza e toma grandes proporções, levando muitas mulheres a abandonarem suas casas em verdadeira fuga da situação em que vivem.

Assim, para dar suporte a essas mulheres, que muitas vezes abandonam suas casas na companhia de filhos e não possuem meios para reconstruir suas vidas, proponho que programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem entre 3% e 5% das unidades residenciais para mulheres vítimas de violência que estejam sob o amparo de medidas protetivas.

A medida é importante e já tem sido adotada em outras esferas da federação. É o caso do Distrito Federal (DF), que aprovou a Lei nº 6.192, de 31 de julho de 2018<sup>5</sup>, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica entre as prioridades de atendimento da política habitacional do DF.

Diante da importância e dos significativos benefícios que a medida tem para toda a sociedade brasileira, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<sup>5</sup>

Disponível

em:

[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei\\_6192\\_31\\_07\\_2018.html](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei_6192_31_07_2018.html)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

---

## **LEI N° 6.192, DE 31 DE JULHO DE 2018**

Altera a Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal, para incluir como prioridade as mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos que especifica.

O Governador do Distrito Federal, faço saber que a câmara legislativa do distrito federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º, § 3º, da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: § 3º É conferida prioridade de atendimento às:

I - famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

II - pessoas com mais de 60 anos;

III - pessoas com deficiência;

IV - famílias removidas de áreas de risco;

V - mulheres vítimas de violência doméstica, desde que se comprovem:

a) ação penal enquadrando o agressor nos termos da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

b) tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada;

c) relatório elaborado por assistente social membro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 2018

130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

## **PROJETO DE LEI N.º 4.692, DE 2019**

**(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 7072/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 7072/2002 O PL 3140/2008, O PL 2608/2011, O PL 4390/2012 E O PL 4692/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5514/2005.

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. A mulher vítima de violência doméstica e familiar e a mulher responsável financeiramente pela unidade familiar terão prioridade na contratação de financiamentos habitacionais com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Caso constem, entre as beneficiárias desse Sistema, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

**Art. 2º** O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....  
II – .....

i) prioridade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para a concessão da prioridade definida na alínea “i” do inciso II do **caput**, a situação de violência doméstica e familiar deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

I – tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, 10% (dez por cento) das unidades edificadas serão



\* C D 2 1 6 4 0 3 3 7 6 6 0 0 \*

reservadas para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º Caso constem, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários desses programas, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

**Art. 3º** O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

..... VI – prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

” (NR)

**Art. 4º** O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

..... III – os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

..... Parágrafo único. Caso constem, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários deste Programa, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO, DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

.....

**Seção II**  
**Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação**

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas ... (Vetado) ... e outras autarquias ... (Vetado) ... ou por sociedades de economia mista ... (Vetado) ... estabelecerão, obrigatoriamente, o reajuste do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos artigos 5º e 6º.

.....

.....

**LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([\*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

---

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;
- IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;
- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
- VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;
- VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([\*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))
- IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes

privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

.....  
.....

## **LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

#### **Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes**

.....

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

I - os seguintes princípios:

- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
- b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II - as seguintes diretrizes:

- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
- f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas alternativas de produção habitacional;
- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentro o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

## **Seção II Da Composição**

Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS os seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;

II - Conselho Gestor do FNHIS;

III - Caixa Econômica Federal - CEF, agente operador do FNHIS;

IV - Conselho das Cidades;

V - conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;

VI - órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;

VII - fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e

VIII - agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

---

## **LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

---



---

## **LEI N° 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

## DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

### Seção I Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

---

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

(*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que aderirem ao PMCMV, as entidades privadas sem fins lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis pela realização do trabalho social nos

empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 13.590, de 4/1/2018, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 996, de 25/8/2020, convertida na Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica e os seguros de engenharia, de danos estruturais, de responsabilidade civil do construtor, de garantia de término de obra e outros que visem à mitigação de riscos inerentes aos empreendimentos habitacionais podem fazer parte da composição de custos do PNHU. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.118, de 12/1/2021](#))

.....  
.....

## LEI Nº 14.118, DE 12 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa Casa Verde e Amarela; altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.100, de 5 de dezembro de 1990, 8.677, de 13 de julho de 1993, 11.124, de 16 de junho de

2005, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 13.465, de 11 de julho de 2017, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e revoga a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
Art. 4º O Poder Executivo federal definirá:

I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites de renda e das subvenções econômicas de que trata o art. 1º desta Lei;

II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;

III - os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

IV - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela definição da remuneração devida aos agentes operadores e financeiros para atuação no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, quando couber;

V - a forma de divulgação das informações relativas a dispêndio de recursos, projetos financiados, unidades produzidas e reformadas, beneficiários atendidos e indicadores de desempenho, a serem publicadas periodicamente; e

VI - os critérios específicos de seleção de entidades privadas sem fins lucrativos, de microempresas e pequenas empresas locais e de microempreendedores individuais de construção para atuação nas ações do Programa Casa Verde e Amarela, consideradas as especificidades regionais.

Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser implementada.

## **PROJETO DE LEI N.º 6.582, DE 2019**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, atendidas no âmbito da Lei Maria da Penha.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-4390/2012.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, para incluir, entre os beneficiários de atendimento prioritário do programa, mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, atendidas por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 3º.....  
.....

VI – 5% (cinco por cento) das vagas será destinada às famílias de que faça parte mulheres atendidas por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovada por cópia da petição inicial do Ministério Público que formaliza a ação penal; " (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a violência contra mulheres tornou-se um problema de proporções catastróficas. Segundo pesquisa do Datafolha de setembro de 2019, o país registra 1 caso de agressão a mulher a cada 4 minutos. Esse número não inclui as mulheres assassinadas, cuja escala rivaliza a proporção das sobreviventes. Segundo o IPEA, em 2017 foram 4.396 assassinatos de mulheres no país. Trata-se, de acordo com o IPEA de uma taxa recorde de morte de mulheres, chegando a 4,7 assassinatos por cada 100 mil habitantes.

Para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não existe lugar onde as mulheres brasileiras possam se sentir efetivamente seguras. As estatísticas revelam que as agressões e assassinatos de mulheres ocorrem, em sua maioria, na própria residência da vítima. Esse é o caso de 70% dos registros, nos quais figuram como agressores pessoas muito próximas às vítimas, tais como cônjuge ou namorado. Segundo o Ministério da Saúde, o número de notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados quase quadruplicou de 2009 a 2016 em todo o país, saltando de 4.339 notificações para 33.961.

Se sua própria casa não oferece segurança contra a violência, as mulheres sentem-se, segundo o Fórum, encravadas e sem saída. Talvez por essa razão, mais da metade (52%) das mulheres vítimas de violência doméstica não denuncia o agressor ou procura ajuda. O que termina levando ao agravamento das agressões e, com a escalada da violência, ao feminicídio.

O presente projeto de lei tem por objetivo garantir para as mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos a prioridade na aquisição de moradia popular no

âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida. A proposição destina 5% das vagas do programa às famílias de que façam parte mulheres atendidas por medida protetiva prevista na Lei Maria da Penha.

Cabe salientar que a falta de alternativa à saída da casa onde mora o seu agressor é um dos principais motivos para a recorrência das agressões. A garantia de uma moradia longe do agressor constitui a melhor salvaguarda que o Estado poderia disponibilizar para as mulheres vítimas de violência doméstica no país.

Pelo exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovar esta iniciativa que contribui diretamente para reduzir um problema que já assumiu proporções alarmantes no Brasil e resguarda a dignidade das mulheres brasileiras vítimas da violência doméstica e familiar.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

#### **Seção I** **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

III - (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para

o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)  
§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012*)

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 3º (*VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes

requisitos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016*)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

VI – (*VETADO na Lei nº 13.342, de 3/10/2016*)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (*VETADO*)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011*)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, com redação dada pela Lei nº 13.590, de 4/1/2018*)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011*)

§ 7º Os requisitos dispostos no *caput* deste artigo, bem como aqueles definidos em regulamentos do Poder Executivo, relativos à situação econômica ou financeira dos beneficiários do PMCMV deverão ainda:

I - observar a exigência da qualificação pessoal completa do beneficiário para constar do respectivo contrato, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, mantido na Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - ter sua veracidade verificada por meio do cruzamento de dados fiscais e bancários do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional dos dados informados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 8º O agente financeiro responsável pelo financiamento responderá pelo cumprimento do disposto no § 7º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016](#))

## Seção II Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014](#))

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

I - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

II - (VETADO);

III - ([Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU ([Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011](#))

## LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

# PROJETO DE LEI N.º 603, DE 2020

**(Da Sra. Rejane Dias)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da penha e cria o Programa Moradia Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3290/2019.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para criar o programa moradia social.

Art. 2º O art. 23, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 23 Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VI – determinar a concessão do Aluguel Social;” (NR)

Art. 3º Fica instituído a concessão do Aluguel Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º. Consideram-se vítimas de violência doméstica a mulher ou seus dependentes sujeitos a toda forma de violência que seja praticado dentro do ambiente familiar de modo a colocar em risco a integridade física e moral dessas pessoas obrigando-as a procurar outra residência.

§ 2º a ajuda pecuniária mencionada no *caput* será concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo.

Art. 2º A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado ao Programa Moradia social às mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º Constituem recursos do Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual das multas de que trata o art. 49 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas;

Art. 3º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, será a critério do juiz,

o encaminhamento para o recebimento do aluguel social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180(cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A violência doméstica, em suas diversas formas, tem grande impacto sobre as mulheres. Contribui para perda da qualidade de vida, leva a um aumento dos custos com cuidado à saúde, com o absenteísmo na escola e no trabalho, sendo uma das mais significativas formas de desestruturação familiar e pessoal.

A violência é definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como qualquer ato de agressão ou negligência à pessoa que produz ou pode produzir dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo as ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em público como em privado. É o uso intencional de força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grande probabilidade de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações.<sup>6</sup>

A violência acomete toda a sociedade sem distinção de raça, sexo, idade, educação, religião ou condição socioeconômica. Mesmo atingindo todas as classes sociais, a violência ainda é predominante nas classes menos favorecidas, sendo as denúncias menos frequentes nas classes média e alta por vergonha ou medo da exposição<sup>7</sup>.

É um fenômeno presente na vida de muitas pessoas, seja como vítimas ou agressores. Geralmente as agressões acontecem no espaço familiar, escolar ou institucional. A violência pode acontecer de várias formas, mas consideram-se como principais tipos: a violência física, a sexual, a psicológica ou por negligência, sendo as crianças, adolescentes, mulheres, idosos, portadores de alguma deficiência e homossexuais suas mais frequentes vítimas.

Por ser um fenômeno complexo, com causas culturais, econômicas e sociais, aliado à pouca visibilidade, à ilegalidade e à impunidade, a violência doméstica contra mulheres é a tradução real do poder e da força física masculina e da história de desigualdades culturais entre homens e mulheres que, por meio dos

<sup>6</sup> García-Moreno C, Jansen HAFM, Ellsberg M, Heise L, Watts CH. Prevalence of intimate partner violence: findings from the WHO multi-country study on women's health and domestic violence. Lancet. 2006 Out; 368(9543):1260-9

<sup>7</sup> Schraiber LB, D'Oliveira AFPL, França-Junior I, Diniz S, Portella AP, Ludermir AB, et al. Prevalência da violência contra a mulher por parceiro íntimo em regiões do Brasil. Rev Saúde Pública [online]. 2007 Out [acesso 2013 Set 24]; 41(5):797-807. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v41n5/5854.pdf> [ Links ]

papéis estereotipados, legitimam ou exacerbam a violência<sup>8</sup>.

Dentre as iniciativas que visam modificar a situação, podemos citar a criação das Delegacias de Defesa da Mulher e a promulgação da Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, que trata do aumento do rigor das punições às agressões contra as mulheres no âmbito doméstico ou familiar, possibilitando a figura do "flagrante" e a decretação de prisão preventiva, além de aumentar a pena e instituir medidas protetoras.<sup>9</sup> No entanto, o medo e a dependência financeira da mulher em relação ao parceiro são os principais motivos para não ocorrer uma denúncia.

Por esse motivo propomos o Programa Moradia social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com ajuda pecuniária concedida durante o período de 3(três) meses, no valor de 1(um) salário mínimo como uma das medidas protetivas a concedida a critério do juiz como forma de medida protetiva de urgência à ofendida.

A concessão de que trata esta lei será realizada através da criação de um Fundo Social destinado às mulheres vítimas de violência doméstica com recursos das multas anuais aplicadas pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares a apoiarem a presente proposição.

**Deputada REJANE DIAS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**

<sup>8</sup> Santo LN, Nakano MAS, Lettiere A. Percepção de mulheres em situação de violência sobre o suporte e apoio recebido em seu contexto social. Texto Contexto Enferm [online]. 2010 Jul-Set [acesso 2012 Ago 30]; 19(3):417-24. [ [Links](#) ]

<sup>9</sup> Fonseca DH, Ribeiro CG, Leal NSB. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. Psicol Sociedade [online]. 2012 Mai-Ago [acesso 2013 Out 19]; 24(2):307-14. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v24n2/07.pdf> [ [Links](#) ]

## DOS PROCEDIMENTOS

---

### CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

---

#### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos;
- V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.
- 
- 

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,  
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

---

### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

---

#### **Seção III Da Pena de Multa**

### **Multa**

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de dez e, no máximo, de trezentos e sessenta dias-multa.

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

### **Pagamento da multa**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## **LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros

e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

---



---

## **PROJETO DE LEI N.º 4.062, DE 2020**

**(Do Sr. Felipe Carreras)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-603/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, com ou sem dependentes, que estejam em situação de extrema vulnerabilidade, necessitando deixar a atual residência.

**§ 1º** O benefício de que trata o caput será concedido pelo órgão executivo responsável no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 2º** O auxílio-aluguel urgente só será concedido nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.

**§ 3º** O recebimento do benefício de que trata o caput não prejudica o recebimento de outros benefícios sociais.

**§ 4º** O auxílio-aluguel urgente só é devido a mulheres que não possuam renda ou possuam renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário mínimo e 1 (um) ou mais dependentes.

**Art. 2º** O benefício do auxílio-aluguel urgente será concedido às mulheres que:

I – Possuam medida protetiva expedida, prevista na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha; ou

II - Relatório emitido pelas autoridades policiais, Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) ou Centros de Referência de Assistência em Saúde (CRAS), declarando a necessidade imediata de nova moradia para salvaguardar a sua segurança e de seus dependentes, quando houver;

**Art. 3º** As mulheres beneficiadas e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e a participar dos programas assistenciais de atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento

pedagógico para as crianças e outros que se aplicarem à situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

Art. 4º O auxílio-aluguel urgente será de 0,5 (meio) salário mínimo a 1 (um) salário mínimo, de acordo com o tamanho da família e a região onde o imóvel será locado.

Art. 5º O benefício será temporário e concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogável apenas uma vez, por mais 6 (seis) meses, mediante justificativa técnica emitida por órgãos protetivos das mulheres.

Art. 6º A comprovação da situação de violência doméstica e familiar deverá ser feita por todas as provas em direito admitidas.

Art. 7º. A mulher beneficiária do auxílio-aluguel, bem como seu (s) dependente (s), devem ter suas identidades e localização preservadas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O índice de violência doméstica com vítimas femininas é três vezes maior que o registrado com homens. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) mostram também que, em 43,1% dos casos, a violência ocorre na residência da mulher. Na relação entre a vítima e o perpetrador, 32,2% dos atos são realizados por pessoas conhecidas, 29,1% por pessoa desconhecida e 25,9% pelo cônjuge ou ex-cônjuge. Muitas mulheres não fazem a denúncia por medo de retaliação ou impunidade.

Muitas vezes, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar necessitam, para a sua segurança e a de seus dependentes, deixar seus lares. No entanto, muitas delas não possuem renda suficiente para arcar com as despesas de uma moradia e/ou necessitam deixar a casa de forma repentina. Por isso, foram criadas as casas-abrigo que têm o objetivo de prestar atendimento psicológico e jurídico, encaminhar para programas de geração de renda, fornecer acompanhamento pedagógico para as crianças, instruir sobre medidas de segurança etc.

Contudo, segundo dados de 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em todo o Brasil existem apenas 155 casas em 142 dos 5.570 municípios brasileiros, ou seja, em apenas 2,5% do total. Por isso, apresentamos este Projeto de Lei que cria um auxílio-aluguel urgente para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, visando corrigir a falta de estrutura de acolhimento a estas mulheres e garantir a sua segurança enquanto refazem suas vidas.

A violência doméstica contra a mulher, conforme dados do estudo do IPEA, divulgado ano passado, possui fortes implicações para o desenvolvimento do país, visto que envolve perda de produtividade das vítimas, eventuais custos com tratamento no sistema de saúde e menor participação da mulher no mercado de trabalho. Além disso, as crianças que vivem em lares onde prevalece a violência doméstica possuem maior probabilidade de desenvolver problemas comportamentais na primeira infância e, a partir da adolescência, se envolver em atividades criminosas.

Nosso Projeto, como se pode observar, ampara as mulheres mais necessitadas. Mulheres pobres que não possuem renda ou possuem renda de até 1,5 salário mínimo e dependentes para sustentar. Em uma situação urgente, para salvar sua vida e de seus dependentes, essas mulheres não têm outra opção que não seja deixar o lar, onde mais são agredidas, e refazer a vida em outro lugar, longe dos agressores que, muitas vezes, continuam livres devido à lentidão do sistema judiciário ou sua total ineficácia.

Nesta situação, cabe ao Estado garantir a segurança da família atingida pela violência doméstica. A Lei Maria da Penha representou um grande avanço neste sentido, contudo, tendo em vista que apenas 2,5% dos municípios brasileiros possuem casas-abrigo, faz-se necessário implementar uma outra forma de auxílio nestes casos. Por isso, apresentamos esta proposta.

Trata-se, também, de um Projeto cujo investimento é baixo, visto que o auxílio gira em torno de 0,5 a, no máximo, 1 salário mínimo, tornando-se uma iniciativa de baixo custo, mas de grande repercussão na vida destas mulheres e no próprio sistema de saúde, pois como vimos, a violência doméstica impacta nos gastos com saúde tanto da mulher agredida, quanto de suas crianças.

Diante do exposto e considerando que cabe ao Estado a garantia dos direitos humanos, em especial da mulher, da criança e do adolescente, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção

às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.143, DE 2020**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-603/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, com os seguintes objetivos:

I – conferir maior segurança à mulher vítima de violência doméstica ou familiar;

II – fornecer condições para garantir autonomia e proteção à mulher em situação de violência doméstica e aos seus dependentes;

III – dar maior efetividade às medidas protetivas de que tratam os arts. 23 e 24 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

IV – reduzir o impacto decorrente da mudança de rotina e de domicílio em lares afetados por relações familiares marcadas pela violência de gênero.

Art. 3º O benefício do Aluguel Social será concedido para a mulher vítima de violência doméstica ou familiar que esteja sobre a proteção das medidas de que tratam os incisos I, III e IV do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que ela esteja inscrita ou matriculada em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

§ 1º O benefício de que trata o *caput*, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será pago pelo período de 6 (seis) meses, a partir da data do requerimento da interessada, podendo ser prorrogado uma única vez e por igual período, a critério da autoridade judiciária que decretou a medida protetiva.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será custeado com recursos da União.

§ 3º Poderão optar pelo Aluguel Social de que trata este artigo as mulheres em situação de acolhimento institucional em casas-abrigos ou estabelecimentos congêneres, na forma do inciso II do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sendo vedado o pagamento do benefício enquanto a mulher estiver residindo nesses espaços mantidos pelo poder público de qualquer das esferas de governo.

Art. 4º Compete ao Ministério da Cidadania coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa de Aluguel Social para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Levantamento recente feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgado em junho de 2020 “destaca que os casos de feminicídio cresceram 22,2%, entre março e abril deste ano, em 12 estados do país, comparativamente ao ano passado”<sup>10</sup>.

Por outro lado, o mesmo estudo percebe uma queda no número de boletins de ocorrência abertos a partir da comunicação de atos de violência contra a mulher nesse mesmo período.

Isso, contudo, reforça a constatação de que as mulheres estão ainda mais vulneráveis durante o enfrentamento da crise socioeconômica e sanitária decorrente da pandemia de covid-19 e das necessárias medidas de isolamento social para contê-la, o que aumenta muito a convivência entre as vítimas e os agressores.

Aponta nesse mesmo sentido, o aumento expressivo no número de chamados telefônicos para centrais e canais de atendimento especializados e para as polícias militares, bem como os disques denúncias. Dados da já citada pesquisa dão conta de que: “os chamados atendidos pela Polícia Militar no estado de São Paulo aumentaram 44,9% em março deste ano, em contraste com 2019”; e que se percebeu “aumento de denúncias feitas por telefone, que, na comparação entre os meses de março de 2019 e 2020, foi de 17,9%. Em abril deste ano, a quarentena já havia sido decretada em todos os estados brasileiros, e foi exatamente quando a procura pelo serviço cresceu 37,6%”<sup>11</sup>.

Diante desse problema, é imprescindível sejam aprimoradas e ampliadas as medidas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, duramente atingidas pela acentuada queda na renda do brasileiro e pelo desemprego, o que só aumenta a situação de vulnerabilidade dessas cidadãs, pois dificulta ainda mais que elas consigam sair de casa e fugir do agressor.

Atentos e preocupados com isso, propomos o presente projeto de lei para instituir o

<sup>10</sup> Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-feminicidio-crescem-22-em-12-estados-durante-pandemia>. Acesso em 10-08-2020.

<sup>11</sup> Idem.

aluguel social como medida protetiva para mulheres vítimas de violência e que estejam inscritas ou matriculadas em curso de capacitação profissional, oferecido pelo poder público ou em parceria com o poder público de forma gratuita.

Ante o exposto, convictos da oportunidade e conveniência da medida proposta, pelo seu grau de contribuição à proteção da mulher vítima de violência familiar, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

.....  
**Seção III**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**  
.....

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019](#))

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
  - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
  - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

#### **Seção IV** **Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência** [\(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018\)](#)

##### **Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência**

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018](#))

#### **CAPÍTULO III** **DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

#### **TÍTULO VII** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência

doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 322, DE 2021**

**(Da Sra. Rosangela Gomes)**

Dispõe sobre a abertura de linha de crédito especial para compra de habitação em favor de mulheres chefe de família ou vítima de violência doméstica e dá outras providências, em momento de pandemia ou de crise financeira reconhecida pela sociedade brasileira.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2608/2011.

# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021

## (Dep. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre a abertura de linha de crédito especial para compra de habitação em favor de mulheres chefe de família ou vítima de violência doméstica e dá outras providências, em momento de pandemia ou de crise financeira reconhecida pela sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica o Poder Público Federal autorizado e obrigado por meio de seus agentes financeiros, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a dispor de linha de crédito especial para compra de habitação em favor de mulheres chefe de família ou vítima de violência doméstica nos termos da legislação vigente, em momento de pandemia ou de crise financeira reconhecida pela sociedade brasileira, com previsão de financiamento de até 360 (trezentos e sessenta meses) sem discriminação de idade, localidade, filiação, origem, nascimento, descendência ou religião.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado, com aval da União, a fazer uso do benefício previsto no parágrafo anterior, pessoas que mesmo em função de inscrição em Cadastro de Dívidas ou de proteção ao crédito, comprovem carência ou necessidade de uso e usufruto.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei conceitua-se mulher chefe de família aquela que comprovadamente é responsável pelo sustento e manutenção da família, que comprovem renda igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, de preferência que comprove que mora em imóvel alugado ou emprestado ou que resida em localidades protegidas pelo Poder Público.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei conceitua-se vítima de violência doméstica uma mulher que passou por “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano



\* C D 2 1 4 6 4 3 0 2 4 8 0 0 \*

moral ou patrimonial”, nos termos da Lei Maria da Penha (Lei 11340/06, de 7 de agosto de 2006.).

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A redução do crédito para financiamento de imóveis, o desemprego em alta a partir dos anos de crise e a queda na renda das famílias tornaram o sonho da casa própria ainda mais distante para milhares de brasileiros.

O déficit habitacional do país, que já era elevado, aumentou em mais de 440 mil imóveis entre 2019 e 2020, batendo novo recorde.

Hoje, ele ocorre, sobretudo, pela inadequação da moradia – famílias que dividem a mesma casa, moram em cortiços, favelas – e pelo peso excessivo que o aluguel passou a ter no orçamento das famílias nos últimos anos.

A maior parte do déficit é formada por famílias que ganham até três salários mínimos por mês, mas a demanda por moradias também atinge consumidores de rendas intermediárias, que viram o mercado de trabalho ficar instável nos últimos anos e o crédito imobiliário mais escasso.

As famílias querem ter a própria casa, mas as incertezas dos últimos anos tornaram essa vontade mais distante para a maior parte. O brasileiro que não perdeu o seu emprego ficou com medo de ficar desempregado e adiou a compra da casa; e muitos dos que ficaram sem trabalho tiveram de interromper um financiamento no meio.

Apesar dos resultados ainda tímidos, a expectativa das construtoras e incorporadoras é que, passadas as dificuldades com a pandemia, o mercado de trabalho mantenha uma trajetória de recuperação neste ano de 2021 e a busca por imóveis volte a crescer nos próximos anos.

Vemos um novo ciclo se formando no setor habitacional e, se tudo correr bem na economia, os próximos três anos após a pandemia podem ser de retorno a um momento melhor do mercado imobiliário.

As empresas do segmento também são otimistas e falam de um mercado em que a demanda por moradias é crescente. Mesmo durante a crise e a pandemia, as construtoras focadas no público de baixa renda tiveram um



bom desempenho, e o consumidor que não pôde financiar um imóvel não desistiu de comprar sua casa, apenas adiou.

Assim, pensando nas mulheres chefe de família ou vítima de violência doméstica oferecemos condições legais de proporcionar a geração de emprego, renda e gerar mais efeitos multiplicadores na economia, que neste momento de crise precisa de subsídios.

No caso das mulheres vítimas de violência temos um problema social, econômico e público na medida em que impacta a economia do País e absorve recursos e esforços substanciais tanto do Estado quanto do setor privado: aposentadorias precoces, pensões por morte, auxílios-doença, afastamentos do trabalho, consultas médicas, internações etc.

De acordo com o § 2º do art. 3º da [Lei Maria da Penha](#), é de responsabilidade da família, da sociedade e do poder público assegurar às mulheres o exercício dos “direitos à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, desde 2012, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), a [Lei Maria da Penha](#) é passível de ser aplicada mesmo sem queixa da vítima, o que significa que qualquer pessoa pode fazer a denúncia contra o agressor, inclusive de forma anônima. Achar que o companheiro da vítima “sabe o que está fazendo” é ser condescendente e legitimar a violência num contexto cultural machista e patriarcal.

Quando a violência existe em uma relação, ninguém pode se calar. E muitas mulheres se calam por dependência econômica, emocional, psicológica ou outros motivos ruins aos olhos da sociedade.

Por isso, peço apoio dos nobres pares para aprovarmos juntos esta matéria, que mudará a realidade de muitas pessoas e de muitas famílias brasileiras.

Sala das Sessões,

Brasília, 10 de junho de 2021.

**Dep. Fed. ROSANGELA GOMES**  
Republicanos/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

# **PROJETO DE LEI N.º 3.487, DE 2021**

**(Do Sr. Luiz Lima)**

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para priorizar a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4692/2019.

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Deputado Federal LUIZ LIMA)

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, para priorizar a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prioriza a mulher responsável pela unidade familiar na contratação de operações de financiamento imobiliário com a utilização de recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH)

Art. 2º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

*“Art. 9º-A. A mulher responsável pela unidade familiar terá prioridade na contratação de financiamento para aquisição ou construção da casa própria com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Censo demográfico de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 37,3% dos lares brasileiros têm mulheres como responsáveis<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-15,-16,55,-17,-18,128&ind=4704>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



\* C D 2 1 3 4 1 4 9 1 8 0 0 \*

Outro levantamento, desta vez realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e divulgado pelo Correio Braziliense<sup>2</sup>, aponta que o percentual de domicílios brasileiros comandados por mulheres saltou de 25%, em 1995, para 45% em 2018, devido, principalmente, ao crescimento da participação feminina no mercado de trabalho.

Infelizmente, apesar desse crescimento na participação no mercado de trabalho apontado pelo Ipea, as mulheres ainda receberam, em média, apenas 77,7% do salário dos homens em 2019, conforme publicação do IBGE divulgada pela CNN<sup>3</sup>. A matéria destaca que “a diferença é ainda mais elevada em cargos de maior rendimento, como diretores e gerentes. Nesse grupo, as mulheres ganharam apenas 61,9% do rendimento dos homens”.

Nesse quadro de desigualdade material evidente, tomamos a iniciativa de procurar minimizar as desvantagens financeiras por meio de uma medida compensatória, que seria a prioridade para a mulher responsável pela unidade familiar na obtenção de financiamentos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação.

Na proposição que ora apresentamos, pretendemos criar artigo (9º-A) na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, atribuindo mencionada prioridade na contratação de financiamento pelo SFH.

Entendemos, portanto, que esta medida contribui para o lento processo de equalização dos direitos entre homens e mulheres, uma vez que a Constituição Federal preconizada a igualdade.

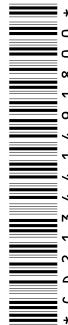
Diante disso, solicito o apoio nobres Pares para a aprovação da matéria que tomamos a iniciativa de propor.

<sup>2</sup> [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas\\_economia,828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/16/internas_economia,828387/mulheres-sao-responsaveis-pela-renda-familiar-em-quase-metade-das-casa.shtml)

<sup>3</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/business/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/#:~:text=IBGE%20%7C%20CNN%20Brasil-,Mulheres%20ganham%2077%2C7%25%20do%20sal%C3%A1rio%20dos,homens%20no%20Brasil%2C%20diz%20IBGE&text=As%20mulheres%20receberam%2077%2C7,9%25%20do%20rendimento%20dos%20homens.>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2021.

**Deputado Federal LUIZ LIMA**

2021-15133



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213441491800>



\* C D 2 1 3 4 4 1 4 9 1 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.380, DE 21 DE AGOSTO DE 1964**

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA FINANCEIRO, DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

.....

**Seção II**  
**Das Aplicações do Sistema Financeiro da Habitação**

Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º (*Revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001*)

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

Art. 10. Todas as aplicações do sistema financeiro da habitação revestirão a forma de créditos reajustáveis de acordo com os artigos 5º e 6º desta Lei.

§ 1º Os financiamentos para aquisição ou construção de habitações e as vendas a prazo de habitações, efetuadas pelas Caixas Econômicas ... (Vetado) ... e outras autarquias ... (Vetado) ... ou por sociedades de economia mista ... (Vetado) ... estabelecerão, obrigatoriamente, o reajustamento do saldo devedor e das prestações de amortização e juros, obedecidas as disposições dos artigos 5º e 6º.

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 37, DE 2022**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4692/2019.



## PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar ou vítimas de violência doméstica e de baixa renda, nos programas de habitação de interesse social, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar ou as mulheres vítimas de violência doméstica ou ainda as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade em todos os programas de habitação de interesse social.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Artigo 2º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840133000>  
depalexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:14 - Mesa

PL n.37/2022

II - baixa renda: renda familiar per capita de até um salário mínimo ou renda familiar mensal de até cinco salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico ou de reajuste do salário mínimo nacional.

Artigo 3º - Para ter direito à prioridade de que trata o artigo 1º, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá possuir medida protetiva ativa em seu favor, nos moldes previstos na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva não acarretam a perda da prioridade descrita no artigo 1º desta Lei.

Artigo 4º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221840133000>  
depalexandrefrota@camara.leg.br



\* C D 2 2 1 8 4 0 1 3 3 0 0 0 \*



Artigo 5º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, deverá ser excluída, a qualquer tempo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O direito de moradia é, basicamente, o direito de ter um lar. Essa questão pode parecer banal a quem já tem estabelecido um lar próprio; seja a casa própria ou alugada. Mas a moradia, a propriedade, a habitação são problemas e questões tratadas historicamente em diversos âmbitos, do jurídico ao governamental, passando inclusive pela medicina.

Para se entender, vamos falar sobre o direito à moradia num sentido mais amplo: o global. Desde meados do século XX, em 1948, o direito à moradia passou a ser considerado um **direito fundamental** pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que deu o estopim para o começo da Organização das Nações Unidas. Portanto, desde essa época, o direito à moradia é considerado um direito humano universal, isto é, todas as pessoas devem ter acesso – entre os países integrantes da ONU.

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável da cidadã, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura,



\* C D 2 2 1 8 4 0 1 3 3 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

*à moradia (...)” como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.*

Porém dar este direito às mulheres as tornarão menos vulneráveis e dependentes de seus maridos, pais e filhos, podendo desta forma elas mesmas decidirem a respeito de sua residência, e como sabemos transformar sua casa em um lar

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,        de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana

para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no *caput*.

Art. 4º Na interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)**

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4062/2020.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023  
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O auxílio-aluguel previsto na legislação estadual será concedido, sem prejuízo dos beneficiários constantes nas normas regulamentadoras, às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade social.

§1º A situação de vulnerabilidade social é caracterizada quando a renda familiar mensal per capita estiver entre no valor de R\$105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R\$210,00 (duzentos e dez reais).

§2º Caberá ao Poder Executivo atualizar, anualmente, de acordo com critérios a serem estabelecidos em ato específico, os valores definidos no §1º do caput deste artigo.

Art. 2º Autoriza a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive transexuais, em valor mensal não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), cabendo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, disciplinar a concessão do benefício, observadas as seguintes diretrizes:

I - comprovada a urgência e a necessidade, o auxílio poderá ser pago antes da concessão da Medida Protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*

II – a vítima de violência doméstica deverá comprovar a tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - o auxílio será concedido sem prejuízo do direito de regresso dos valores despendidos pelo Estado, em face do agressor;

Parágrafo único - Alternativamente à concessão do auxílio-aluguel previsto no “caput” deste artigo, fica autorizada a hospedagem de mulheres vítimas de violência doméstica, bem como de seus filhos, em hotéis ou espaços similares de alojamento, mediante convênio do Estado com o Poder Público ou com a iniciativa privada.

Art. 3º Para ter direito ao auxílio de que trata o artigo 2º, a vítima deverá respeitar os seguintes critérios:

I - Possuir medida protetiva ativa em seu favor, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, exceção feita ao inciso I do artigo 2º;

II - Ter sido obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão da violência doméstica sofrida, colocando em risco a vida da vítima e tornando insuportável a vida conjugal na mesma residência.

§1º - O pagamento de benefício financeiro de que trata esta Lei não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão adicional de benefícios sociais ou empréstimos, bem como para quaisquer programas que tenham como critério a renda familiar.

§2º - O recebimento de outros benefícios sociais ou políticas de transferência de renda não obstam a concessão do auxílio-aluguel.



Art. 4º O benefício será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa técnica.

Parágrafo único - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda das prioridades descritas no artigo 1º e 2º desta Lei, com efeito *ex nunc* a partir do retorno ao convívio com o agressor ou da publicação da decisão/ sentença que cessar a medida protetiva ou julgar improcedente a ação.

Art. 5º A comprovação da violência doméstica contra a mulher deverá seguir as diretrizes do artigo 3º desta Lei, provando-se o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

§1º Comprovada a situação de vulnerabilidade social, nos termos do §1º do artigo 1º desta lei, e realizada a análise técnica da documentação e das provas apresentadas, o Poder Público concederá o auxílio-aluguel à mulher vítima de violência doméstica.

§2º O Poder Público terá o prazo máximo de 2 (dois) dias corridos, contados da formalização do pedido e da juntada dos documentos, para analisar a viabilidade da concessão do benefício.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, a expedição de normas regulamentares para definição do detalhamento técnico e para a execução da presente lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir a concessão do auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, proporcionando, assim, uma parcela da dignidade que a Carta Cidadã garante a todo ser humano.

O número de feminicídios no Brasil vem aumentando de maneira vertiginosa e, para impulsionar ainda mais estas estatísticas vexaminosas, verifica-se que durante a pandemia estes números cresceram 22%<sup>1</sup>, senão vejamos:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.

Ou, ainda:

Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas", alertou no início do mês o português António Guterres, secretário-geral da ONU. A entidade denunciou um "crescimento horrível da violência doméstica em nível global" durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19. Do Vaticano, vieram apelos semelhantes do papa Francisco.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Acessado em 30/01/2023 às 15h 13min:  
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,feminicidios-crescem-22-durante-quarentena-aponta-forum,70003321398>



\* c d 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*

Ora, é inaceitável que as mulheres tenham a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus "companheiros". Toda pessoa tem o direito de viver sem ser submetidos a qualquer ato de violência, no entanto, tal direito é ainda mais evidente em favor das mulheres que são constantemente agredidas e violentadas das mais diversas formas pelos seus parceiros.

Sabendo da realidade da sociedade, o legislador aprovou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que tem como condão assegurar à mulher a oportunidade e as facilidades para viver sem violência, buscando sempre preservar a sua saúde física e mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.340/2006.

Excelências, a lei não é um papel frio que não deve ser obedecido, nem tampouco a mulher é um ser desprovido de direito que pode ser agredido. A lei é o que funda o Estado Democrático de Direito, e a mulher, por sua vez, é parte integrante deste Estado e deve ser respeitada em toda a sua plenitude pelos demais cidadãos, caso o direito de segurança da mulher seja violado, é dever do Estado garantir, em primeiro lugar, a vida da mulher e, em seguida, a punição exemplar do agressor.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres vítimas de violência doméstica por meio de ações e políticas públicas efetivas, motivo pelo qual rogo pelo apoio de Vossas Excelências para aprovar esse Projeto de Lei em favor da dignidade e incolumidade física e psicológica das mulheres.

Sala das Sessões, em

---

2 Acessado em 30/01/2023 às 15h 33min:  
<https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>



PL n.200/2023

Apresentação: 02/02/2023 12:09:52.353 - MESA

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP



\* C D 2 2 3 0 5 8 6 7 8 6 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230586786500>



## Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230586786500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2023**

**(Do Sr. Delegado Bruno Lima e outros)**

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-4692/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)

*Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade na contratação de financiamentos habitacionais com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação aplicável.

Art. 2º As famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, terão prioridade em todos os programas de habitação

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



\* C D 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 \*

de interesse social promovidos pelos governos Federal, Estaduais e Municipais.

Parágrafo único - Deverão ser reservadas, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais dos programas de habitação de interesse social para o atendimento às pessoas descritas no caput deste artigo.

Art. 3º As mulheres vítimas de violência doméstica, que forem beneficiadas por esta lei, terão ter os seus dados anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termo do inciso XI, do artigo 5º, da Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Art. 4º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - baixa renda: renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos;

III - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo atualizar anualmente o valor definido no inciso II deste artigo, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico.

Art. 5º Para ter direito às prioridades de que tratam os artigos 1º e 2º desta lei, as beneficiárias deverão respeitar os seguintes critérios:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605545500>



\* c d 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 \*

I - Responsável pela unidade familiar: a beneficiária deverá comprovar documentalmente tal declaração;

II - Vítima de violência doméstica: a beneficiária deverá comprovar a tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

III - Baixa renda: a beneficiária deverá estar inscrita no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, do Governo do Estado ou outro cadastro determinado pelo Poder Executivo.

§1º - As beneficiárias não poderão ser proprietárias de outro imóvel urbano ou rural.

§2º - O recebimento de benefícios sociais originários de políticas de transferência de renda não obsta o direito à prioridade nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, nos termos dos artigos 1º e 2º desta Lei.

§3º - O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor, a cessação da medida protetiva ou a improcedência da ação penal originada da medida protetiva acarretam a perda das prioridades descritas no artigo 1º e 2º desta Lei, com efeito ex nunc a partir do retorno ao convívio com o agressor ou da publicação da decisão/ sentença que cessar a medida protetiva ou julgar improcedente a ação.

Art. 6º - A beneficiária só poderá valer-se do benefício desta lei uma única vez.



Art. 7º - A beneficiária que omitir informações ou prestar informações inverídicas, sem prejuízo de outras sanções, será excluída, a qualquer tempo e modo, do processo de priorização estabelecido nesta lei.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir o direito à moradia digna às mulheres responsáveis pela unidade familiar, às mulheres vítimas de violência doméstica e às mulheres de baixa renda, inclusive transexuais, proporcionando, assim, a preferência na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social.

Excelências, o número de feminicídios no Brasil vem aumentando de maneira vertiginosa e, para impulsionar ainda mais estas estatísticas vexaminosas, verifica-se que durante a pandemia estes números cresceram 22%<sup>1</sup>, senão vejamos:

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2% em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também



---

1 Acessado em 27/01/2023 às 15h 30min:  
<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,feminicidios-crescem-22-durante-quarentena-aponta-forum,70003321398>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230605545500>



apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.

Ou, ainda:

Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas, alertou no início do mês o português António Guterres, secretário-geral da ONU. A entidade denunciou um “crescimento horrível da violência doméstica em nível global” durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19. Do Vaticano, vieram apelos semelhantes do papa Francisco.<sup>2</sup>

Ora, é inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus “companheiros”.

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável da cidadã, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à **moradia** (...)” como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres a efetividade do direito a uma moradia digna para si e para a sua família - longe de todo tipo de violência - por meio da instrumentalização de



<sup>2</sup> Acessado em 27/01/2023 às 15h 53: <https://veja.abril.com.br/brasil/subnotificacao-e-gatilhos-o-drama-da-violencia-domestica-na-quarentena/>

Fonte: Reprodução da matéria de Bruno Lima e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230605545500



políticas públicas positivas em favor das mulheres paulistas e brasileiras que, apesar de ser a maioria da população continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

Assim, é obrigação do Estado assistir às mulheres garantindo-lhes o direito à moradia digna, à segurança e à dignidade da pessoa humana, tudo por meio de políticas públicas efetivas e não meras ilações e falárias, dito isto, faz-se *mister* a aprovação desse Projeto de Lei em prol de políticas públicas positivas e efetivas em favor das mulheres.

Sala das Sessões, em

a) Delegado Bruno Lima – PP/SP



\* C D 2 2 3 0 6 0 5 5 4 5 5 0 0 \*





## Projeto de Lei (Do Sr. Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a prioridade das mulheres responsáveis pela unidade familiar, vítimas de violência doméstica e de baixa renda, na contratação de financiamentos habitacionais e nos programas de habitação de interesse social promovidos pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD230605545500, nesta ordem:

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 3 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 460, DE 2023**

**(Do Sr. Fred Linhares)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para criar o aluguel-social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-4143/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Fred Linhares)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para criar o aluguel-social às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passará a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.35.....

“§1º O Distrito Federal, os Estados e os Municípios que não dispuserem de casas-abrigos suficientes para atendimento de mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar serão obrigados a custearem o pagamento de aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por uma período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social.

§2º O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor e a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados no sentido de suspender o benefício, sob pena de responsabilização penal”

.....(NR)



\* C D 2 3 3 4 7 6 5 7 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é, sem dúvida, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea em todos os países e culturas, e tem causado danos irreparáveis a milhões de mulheres e suas famílias.

Relatório divulgado pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) afirma que 1 em cada 3 mulheres em todo mundo sofre violência<sup>1</sup> e no Brasil esses dados são ainda mais alarmantes. A perpetuação da violência contra a mulher culminando em sua morte, a cada ano bate um novo recorde em nosso país, representando no ano de 2022, uma média de quatro mulheres mortas por dia<sup>2</sup>.

Determina a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06 que os Estados, Distrito Federal e Municípios devem dispor de Casas abrigo para as mulheres e dependentes menores, vítimas de violência doméstica e familiar.

As casas-abrigo são órgãos institucionais de acolhimento de longa duração, até 180 dias com endereços sigilosos, que visam garantir a integridade física e emocional das mulheres vítimas de violência. Ocorre que em muitos Estados e Municípios há escassez de casas abrigos quando não há superlotação.

No ano de 2022 foi sancionada a Lei nº 14.316/22 que destinou pelo

1 <https://www.paho.org/pt/noticias/9-3-2021-devastadoramente-generalizada-1-em-cada-3-mulheres-em-todo-mundo-sofre-violencia>.

2 [https://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/](https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-1o-semestre-de-2022/)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

menos 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) fossem investidos para o enfrentamento à violência contra a mulher, incluindo todas as ações previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), razão pela qual defendemos que nos Estados, Distrito Federal e Municípios que não detenham de quantidade suficiente de casas-abrigo para atendimento às mulheres e menores de idade vítimas de violência doméstica, esses entes federativos sejam obrigados a custear o aluguel social para imóvel residencial às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), por uma período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do serviço social.

Em razão da importância do tema apresentado, rogamos aos nobres pares a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2023

...

**Fred Linhares  
Deputado Federal - Republicanos/DF**

PL n.460/2023

Apresentação: 13/02/2023 09:07:57.220 - Mesa



\* C D 2 3 3 4 7 6 5 7 5 0 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.613, DE 2023**

**(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3290/2019.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.**  
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para determinar a reserva de unidades habitacionais, em programas públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam filhos menores de 18 anos de idade ou que sejam portadores de necessidades especiais, desde que comprovado que atuaram ou colaboraram na construção de moradias populares.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 36-A:

*“Art. 36-A Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão ser reservadas pelo menos 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar que possuam filhos menores de 18 anos de idade ou que sejam pessoas com deficiência, mães atípicas e mães raras.*



*Parágrafo único. O Poder Executivo fixará em regulamento os critérios e formas de inscrição, enquadramento e priorização que garantam a efetividade do caput deste artigo e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de seus dependentes. "(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A violência contra a mulher é uma das maiores violações dos direitos humanos e um problema global de saúde pública. Segundo estudo da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>1</sup>, aproximadamente 27% das mulheres a partir de 15 anos de idade já experimentaram violência física ou sexual de seus maridos ou parceiros íntimos. Quando incluídas formas de violência de estranhos, ou seja, de pessoas que não constituem parceiros íntimos ou esposos, o percentual salta para 31%. Em termos numéricos, isso representa que, em média, entre 736 e 852 milhões de mulheres a partir de 15 anos já experimentaram violência física, sexual ou ambas ao longo de suas vidas. Esses dados confirmam que a violência contra a mulher persiste como um problema relevante entre mulheres, incluídas as adolescentes, ao redor do mundo.

Como é bem sabido, a violência contra a mulher deixa marcas de curto, médio e longo prazos, afetando não somente a ela, mas seus filhos e dependentes. As consequências são de todas as ordens (físicas, emocionais e psicológicas). Além de desfechos trágicos, como homicídios e suicídios, mulheres vítimas de violência estão sujeitas a gestações não intencionais, abortos induzidos, problemas ginecológicos, doenças sexualmente transmissíveis, depressão, estresses pós-traumáticos e outras desordens psicológicas e emocionais,

---

<sup>1</sup> World Health Organization. **Violence Against Women Prevalence Estimates, 2018.** Genebra. 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/item/9789240022256> Acessado em 6/3/2023.



\* C D 2 3 3 0 7 3 3 4 0 0 0 \*

A OMS<sup>2</sup> relata que mulheres vítimas de violência possuem 16% mais chance de dar à luz a bebês abaixo do peso; possuem o dobro da probabilidade de passarem por abortos espontâneos e o também o dobro da chance de experimentarem depressões. Quanto mais jovens, mais chance as mulheres vítimas de violência possuem de serem fumantes, usuárias de drogas e de serem vítimas mais frequentes de diversas formas de violência.

No que tange ao impacto em crianças e adolescentes que convivem em famílias onde há violência doméstica, a OMS<sup>2</sup> relata que há, entre elas, maior prevalência de distúrbios emocionais e comportamentais. O fato de crescerem em lares violentos também está associado, segundo a OMS, à maior chance de se envolverem em violência doméstica, como vítimas ou infratores, ao longo de suas vidas. Ademais, a violência doméstica tem sido associada com maiores taxas de morbidade e mortalidade infantil.

Os dados alertam para a necessidade de serem adotadas medidas tanto para prevenir a violência, quanto para prover o adequado suporte para que as mulheres vítimas e seus dependentes possam ter a chance de recuperar sua dignidade, segurança e qualidade de vida. É preciso proporcionar meios, nos diversos setores e serviços disponíveis, para que essas mulheres possam ter condições de recomeçar suas vidas longe da rota crítica marcada por traumas, doenças físicas e emocionais, ameaças e medo constante.

É diante dessa necessidade que apresento este Projeto Lei. Por meio dele, procuro prover maior assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em questões de habitação e moradia. Muitas mulheres vítimas são levadas a abandonarem suas casas em verdadeira fuga da situação em que vivem, sujeitando-se a outras formas de violência e carência. Com vistas a colaborar no equacionamento dessa questão, proponho que programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reservem entre 3% e 5% das unidades residenciais para mulheres vítimas de violência.

Para proteger, também, as crianças e adolescentes, condicionei a medida àquelas vítimas que possuem filhos menores de 18 anos de idade ou

2 <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>



que sejam portadores de necessidades especiais. Ademais, estabelecemos a necessidade de comprovarem atuação na construção das moradias populares, de forma a promover envolvimento das famílias com a política pública.

A medida é importante e já tem sido adotada em outras esferas da federação. É o caso do Distrito Federal (DF), que aprovou a Lei nº 6.192, de 31 de julho de 2018<sup>3</sup>, para incluir as mulheres vítimas de violência doméstica entre as prioridades de atendimento da política habitacional do DF.

Diante da importância e dos significativos benefícios que a medida apresenta, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO

---

3

Disponível  
[http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei\\_6192\\_31\\_07\\_2018.html](http://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/9b8f0f3ad9dd49d4903a859e072568a8/Lei_6192_31_07_2018.html) em:



\* C D 2 2 3 3 0 7 3 3 4 4 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO  
DE 2006  
Art. 36-A

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

**PROJETO DE LEI N.º 4.125, DE 2023**  
**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a criação de cota para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis construídos pelos Programas Habitacionais de Interesse Social, financiados Poder Público.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3290/2019.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a criação de cota para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, na aquisição de imóveis construídos pelos Programas Habitacionais de Interesse Social, financiados Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a cota de no mínimo 10% (dez por cento) para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como critério de prioridade para reserva de unidades de moradias de Interesse Social de programas financiados pelo Poder Público.

**§ 1º** - Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência doméstica determinadas na Lei Federal nº 11.340/06.

**§ 2º** - A cota de prioridade determinada no “caput” deste artigo restringe-se as mulheres em situação de violência doméstica e familiar que ainda não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

**Art. 2º** - A situação de violência doméstica e familiar poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência (B.O.) expedido por Distrito Policial, e:

**§ 1º** - Certidão que comprove a existência de ação penal enquadrando o agressor nos termos da lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;



\* c d 2 3 6 5 0 3 4 2 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023

§ 2º - Documento que comprove a instauração de inquérito policial contra o agressor nos termos da lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

§ 3º - Relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado pelo assistente social que realizou o atendimento da vítima em qualquer órgão da rede de proteção em defesa dos direitos da mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica.

Art. 3º - O órgão competente no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar fará o encaminhamento ao órgão competente em realizar o cadastro habitacional ou para atualização do mesmo.

Art. 4º Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais todas as ações da política habitacional desenvolvidas por meio dos braços operacionais, através de recursos públicos (União, Estado ou Município) ou mediante parceria com entes privados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236503423000>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei, tem por objetivo retirar as mulheres vítimas do ciclo de violência imposto pelos agressores. A responsabilidade das mães em ofertar condições dignas de moradia para criar e educar seus filhos, normalmente sobrepuja a sua capacidade de reagir às ocorrências de violência doméstica.

As mulheres vítimas de violência com certa regularidade são trabalhadoras, mantenedoras de sua família e mantêm-se vinculadas ao agressor devido ao fato de não possuir habitação para mudar levando seus filhos.

Podemos salientar que enquanto a maior parte da violência cometida contra os homens ocorre nas ruas, nos espaços públicos, e, em geral é praticada por outro homem, a mulher é mais agredida dentro de casa, no espaço privado, e o agressor é ou foi uma pessoa íntima: namorado, marido, companheiro, amante ou familiar.

A violência contra a mulher acontece em todo Brasil e atinge mulheres de todas as idades, classes sociais, raças, etnias e orientação social. Qualquer que seja o tipo de violência, física, sexual, psicológica, ou patrimonial, sempre está vinculada ao poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação.

Insta considerar que o círculo de violência doméstica é muito difícil de ser rompido, visto que na maioria das vezes essas mulheres são totalmente dependentes economicamente de seus parceiros, incluindo assim a moradia e o sustento dos seus filhos, por consequência dessa situação, mister se faz a garantia de uma política pública de habitação que garanta a essas mulheres prioridades inclusivas por sua situação de violência doméstica, o que, com certeza, irá lhes proporcionar segurança para romper com esse círculo de violência.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA

PL n.4125/2023

Isto posto, solicitamos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste importante Projeto de Lei, onde compreendemos estar justificada no que tange a proteção e na qualidade de vida para todas as mulheres que vivem e sobrevivem nessa situação degradante de violência doméstica ou familiar.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236503423000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

## PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2023 (Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o pagamento de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4143/2020.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4578/2023

**PROJETO DE LEI N° , de 2023.**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui o pagamento de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de Aluguel Social, para mulheres vítimas de violência doméstica em todo território nacional.

Art. 2º Para concessão do Aluguel Social, a situação da mulher deverá atender aos seguintes critérios:

I – renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, no período anterior à queixa crime, em sede policial;

II – não possuir, no município onde reside, parentes de até 2º grau em linha reta ou colateral, que possam vir à acolher a mesma;

III – medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em sede policial ou por decisão do Judiciário;

IV – estar em situação de vulnerabilidade, não sendo possível arcar com suas despesas básicas ou de moradia.

V – no caso de ter filhos menores de 12 (doze) anos em conjunto, será acrescido 50% do salário mínimo por criança, para custeio de necessidades básicas dos filhos.

Art. 3º O benefício será concedido, por período de 12 (doze) meses,



\* c d 2 3 8 6 1 0 1 0 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social, bem como decisão judicial.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais, que a mesma seja participante.

Art. 4º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário em parcerias, devendo atender os dispostos presentes nos artigo 14 inciso IV, artigo 15 inciso IV e artigo 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4578/2023



\* c D 2 2 3 8 6 1 0 1 0 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4578/2023

**JUSTIFICATIVA**

A valorização da mulher que sofre violência doméstica raramente ocorre, e muitas se veem presas ao seu abusador por falta de recursos financeiros, motivo pelo qual deve ser empenhada maior atenção e esforços em políticas públicas com vistas ao seu benefício.

Quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história, marcada por violência que de forma repetida faz com que a mulher se sinta sufocada e desprotegida. A medida protetiva é um pedido de socorro daquela mulher que pede um basta pela violência sofrida pelo seu companheiro, e é concedida porque a própria corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e poder recomeçar a sua vida, contudo muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores, sendo que após a separação ela não pode mais voltar ao lar, ficando sem ter onde morar com seus filhos.

É de suma importância a intervenção do Poder Público, no que tange ao acolhimento destas mulheres vítimas de violência doméstica e que sofreram muito ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que merecem ter resguardadas sua integridade física e a de seus filhos, pois resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida digna e segura.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 2023.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG**

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
<b>LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 14, 15, 22</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742</a>

**PROJETO DE LEI N.º 945, DE 2024**  
**(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV (...)” para dar prioridade no atendimento às mulheres que tenham sofrido violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4390/2012.

**PROJETO DE LEI Nº de 2024  
(Do Sr. Delegado Bruno Lima)**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV (...)” para dar prioridade no atendimento às mulheres que tenham sofrido violência doméstica ou familiar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O inciso IV, do art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. ....

*IV – prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar ou que tenham sofrido violência doméstica ou familiar.”*

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de de 2024.

**DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP  
DEPUTADO FEDERAL**



\* C D 2 4 9 9 8 8 3 5 9 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como mote garantir a prioridade nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), às mulheres que tenham sofrido violência doméstica ou familiar, para tanto, busca-se alterar a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Excelências, o número de feminicídios no Brasil vem aumentando de maneira vertiginosa e, para impulsionar ainda mais estas estatísticas vexaminosas, verifica-se que durante a pandemia estes números cresceram 22%, senão vejamos:

*O Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou nesta segunda-feira, 1, que casos de feminicídio subiram 22,2%<sup>1</sup> em março e abril em dados coletados junto a 12 Estados brasileiros. A organização também apontou uma redução nos registros de agressão e violência sexual no período, o que, para os especialistas, reforça a dificuldade de as mulheres denunciarem a violência a que estão sendo submetidas.*

Ou, ainda:

*Para muitas mulheres e meninas, a maior ameaça está precisamente naquele que deveria ser o mais seguro dos lugares: as suas próprias casas*, alertou no início do mês o português António Guterres, secretário-geral da ONU. A entidade denunciou um “crescimento horrível da violência doméstica em nível global” durante a quarentena e pediu que os governos incluam medidas de proteção a mulheres em seus planos de combate à Covid-19. Do Vaticano, vieram apelos semelhantes do papa Francisco.

Ora, é inaceitável que as mulheres responsáveis pela unidade familiar, as mulheres vítimas de violência doméstica e as mulheres em situação de vulnerabilidade social, sejam obrigadas a conviver com o seu agressor após terem tido a sua compleição física e a sua dignidade ultrajadas e vilipendiadas pelos seus “companheiros”, sem qualquer assistência do Poder Público.

---

1 Acessado em 09/01/2023 às 17h37:  
<https://www.estadao.com.br/saude/feminicidios-crescem-22-durante-quarentena-aponta-forum/>



\* C D 2 4 9 9 8 8 3 5 9 6 0 0 \*

A Constituição da República garante, em seu artigo 6º, a moradia como direito social indissociável da cidadã, não fosse isso, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 3º assegura “às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia (...)" como política pública positiva e medida protetiva da mulher frente à estrutura social.

Nestes termos, a presente Lei tem o condão de garantir às mulheres, a prioridade na aquisição de moradias sociais, por meio da instrumentalização de políticas públicas positivas em favor das mulheres que, apesar de ser a maioria da população, continuam sendo estigmatizadas e oprimidas pela sociedade.

Dito isto, faz-se mister a aprovação desse Projeto de Lei em prol da priorização no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, nos empreendimentos de moradias sociais do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Sala das sessões, de de 2024.

# **DELEGADO BRUNO LIMA – PP/SP DEPUTADO FEDERAL**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.977, DE 7 DE  
JULHO DE 2009**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009-07-07;11977>

**FIM DO DOCUMENTO**